



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 092

17/11/2005

Sumário:

- **FALECIMENTO DO EMPREGADO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**
- **NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**
- **NR 31 - AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO**



FALECIMENTO DO EMPREGADO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescisão do contrato de trabalho

Ocorrendo o falecimento do empregado a rescisão do contrato de trabalho será imediata na sua data. O motivo do desligamento será caracterizado como "falecimento".

Aviso Prévio

Não há de se falar em Aviso Prévio, na forma de cumprimento ou indenizado, porque o falecido não teria como optar. No entanto, se o falecimento ocorrer durante o cumprimento do Aviso Prévio, em decorrência de dispensa sem justa causa, paga-se como saldo de salários os dias efetivamente trabalhados até a data do falecimento, indenizando-se o restante. No pedido de demissão sem justa causa, paga-se apenas os dias efetivamente trabalhados até a data do falecimento. Não cabe a empresa descontar o restante do Aviso Prévio não cumprido. O motivo do desligamento prevalecerá o motivo inicial (antes da morte), não sendo caracterizado "falecimento".

Direitos Trabalhistas

Basicamente, os direitos trabalhistas são equivalentes ao pedido de demissão sem justa causa. No CD-Rom Trabalhista, a partir do menu principal, clique em "Cálculos Trabalhistas" e escolha a opção desejada de acordo com o regime, tipo de contrato de trabalho e tempo de casa.

Beneficiários

Via de regra, os beneficiários são aqueles habilitados perante o órgão previdenciário, elencados no art. 16 do RPS/99, ou quando reconhecidos judicialmente.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Hipótese em que não houver nenhum beneficiário, o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação do "alvará judicial", expedido pela Justiça Civil. Neste documento, constará o nome da pessoa autorizada a receber as respectivas verbas trabalhistas.

Havendo o desconhecimento do beneficiário e/ou a previsão da demora na identificação, recomenda-se a empresa efetuar o depósito na conta-corrente bancária do falecido, ou inexistindo, pode-se abrir um conta especial no banco (tipo poupança), de maneira que o valor seja corrigido mensalmente.

Homologação

A partir de 28/06/02, passou a ser exigida a assistência na rescisão contratual decorrente de morte do empregado, com um ano ou mais de tempo de casa (Instrução Normativa nº 3, de 21/06/02, DOU de 28/06/02, art. 4º).

Procedimentos complementares

Deve-se orientar à família para requerer a pensão por morte e também para sacar as cotas do PIS/PASEP, caso tenha o respectivo direito. Havendo o acidente do trabalho com morte, a empresa deverá comunicar de imediato à autoridade competente e elaborar a CAT.



NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

A Portaria nº 485, de 11/11/05, DOU de 16/11/05, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou a Norma Regulamentadora nº 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde. Os prazos para o cumprimento constam no anexo II desta NR. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, doravante denominada de NR- 32, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - A exigência do cumprimento das normas estabelecidas no Anexo I dar-se-á nos prazos estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

32.1 - Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 - Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 - Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.2 - Dos Riscos Biológicos

32.2.1 - Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

32.2.1.1 - Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

32.2.1.2 - A classificação dos agentes biológicos encontra-se anexa a esta NR.

32.2.2 - Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA:

32.2.2.1 - O PPRA, além do previsto na NR-09, na fase de reconhecimento, deve conter:

I - Identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerando:

- a) fontes de exposição e reservatórios;
- b) vias de transmissão e de entrada;
- c) transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente;
- d) persistência do agente biológico no ambiente;
- e) estudos epidemiológicos ou dados estatísticos;
- f) outras informações científicas.

II - Avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando:

- a) a finalidade e descrição do local de trabalho;
- b) a organização e procedimentos de trabalho;
- c) a possibilidade de exposição;
- d) a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho;
- e) as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento.

32.2.2.2 - O PPRA deve ser reavaliado 1 vez ao ano e:

- a) sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos;
- b) quando a análise dos acidentes e incidentes assim o determinar.

32.2.2.3 - Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos trabalhadores.

32.2.3 - Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

32.2.3.1 - O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar:

- a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
- b) a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2;
- c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
- d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
- e) o programa de vacinação.

32.2.3.2 - Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que implique em mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.

32.2.3.3 - Com relação à possibilidade de exposição acidental aos agentes biológicos, deve constar do PCMSO:

- a) os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soroconversão e das doenças;
- b) as medidas para descontaminação do local de trabalho;
- c) o tratamento médico de emergência para os trabalhadores;
- d) a identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes;
- e) a relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores;
- f) as formas de remoção para atendimento dos trabalhadores;
- g) a relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.

32.2.3.4 - O PCMSO deve estar à disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.

32.2.3.5 - Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

32.2.4 - Das Medidas de Proteção

32.2.4.1 - As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA, observando o disposto no item 32.2.2.

32.2.4.1.1 - Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não previstas no PPRA.

32.2.4.2 - A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondentes aos respectivos microrganismos.

32.2.4.3 - Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

32.2.4.3.1 - Os quartos ou enfermarias destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas devem conter lavatório em seu interior.

32.2.4.3.2 - O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.

32.2.4.4 - Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documento de liberação para o trabalho.

32.2.4.5 - O empregador deve vedar:

- a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
- b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;
- c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
- d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
- e) o uso de calçados abertos.

32.2.4.6 - Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 - A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 - Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 - O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 - A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

32.2.4.7 - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

32.2.4.8 - O empregador deve:

- a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;
- b) providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.

32.2.4.9 - O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada:

- a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos;
- b) durante a jornada de trabalho;
- c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

32.2.4.9.1 - A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

- a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;
- b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
- c) normas e procedimentos de higiene;
- d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
- e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;
- f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

32.2.4.9.2 - O empregador deve comprovar para a inspeção do trabalho a realização da capacitação através de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.

32.2.4.10 - Em todo local onde exista a possibilidade de exposição a agentes biológicos, devem ser fornecidas aos trabalhadores instruções escritas, em linguagem acessível, das rotinas realizadas no local de trabalho e medidas de prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho.

32.2.4.10.1 - As instruções devem ser entregues ao trabalhador, mediante recibo, devendo este ficar à disposição da inspeção do trabalho.

32.2.4.11 - Os trabalhadores devem comunicar imediatamente todo acidente ou incidente, com possível exposição a agentes biológicos, ao responsável pelo local de trabalho e, quando houver, ao serviço de segurança e saúde do trabalho e à CIPA.

32.2.4.12 - O empregador deve informar, imediatamente, aos trabalhadores e aos seus representantes qualquer acidente ou incidente grave que possa provocar a disseminação de um agente biológico suscetível de causar doenças graves nos seres humanos, as suas causas e as medidas adotadas ou a serem adotadas para corrigir a situação.

32.2.4.13 - Os colchões, colchonetes e demais almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, permitindo desinfecção e fácil higienização.

32.2.4.13.1 - O revestimento não pode apresentar furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias.

32.2.4.14 - Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte.

32.2.4.15 - São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas.

32.2.4.16 - Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.

32.2.4.17 - Da Vacinação dos Trabalhadores

32.2.4.17.1 - A todo trabalhador dos serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.

32.2.4.17.2 - Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.

32.2.4.17.3 - O empregador deve fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

32.2.4.17.4 - A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde.

32.2.4.17.5 - O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

32.2.4.17.6 - A vacinação deve ser registrada no prontuário clínico individual do trabalhador, previsto na NR-07.

32.2.4.17.7 - Deve ser fornecido ao trabalhador comprovante das vacinas recebidas.

32.3 - Dos Riscos Químicos

32.3.1 - Deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde.

32.3.2 - Todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.

32.3.3 - É vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.

32.3.4 - Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA

32.3.4.1 - No PPRA dos serviços de saúde deve constar inventário de todos os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos, com indicação daqueles que impliquem em riscos à segurança e saúde do trabalhador.

32.3.4.1.1 - Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador, devem ter uma ficha descritiva contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as características e as formas de utilização do produto;
- b) os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;
- c) as medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos trabalhadores;
- d) condições e local de estocagem;
- e) procedimentos em situações de emergência.

32.3.4.1.2 - Uma cópia da ficha deve ser mantida nos locais onde o produto é utilizado.

32.3.5 - Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

32.3.5.1 - Na elaboração e implementação do PCMSO, devem ser consideradas as informações contidas nas fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1.

32.3.6 - Cabe ao empregador:

32.3.6.1 - Capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.

32.3.6.1.1 - A capacitação deve conter, no mínimo:

- a) a apresentação das fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1, com explicação das informações nelas contidas;
- b) os procedimentos de segurança relativos à utilização;
- c) os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.

32.3.7 - Das Medidas de Proteção

32.3.7.1 - O empregador deve destinar local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador.

32.3.7.1.1 - É vedada a realização destes procedimentos em qualquer local que não o apropriado para este fim.

32.3.7.1.2 - Excetuam-se a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.

32.3.7.1.3 - O local deve dispor, no mínimo, de:

- a) sinalização gráfica de fácil visualização para identificação do ambiente, respeitando o disposto na NR-26;
- b) equipamentos que garantam a concentração dos produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nas NR09 e NR-15 e observando-se os níveis de ação previstos na NR-09;
- c) equipamentos que garantam a exaustão dos produtos químicos de forma a não potencializar a exposição de qualquer trabalhador, envolvido ou não, no processo de trabalho, não devendo ser utilizado o equipamento tipo coifa;
- d) chuveiro e lava-olhos, os quais deverão ser acionados e higienizados semanalmente;
- e) equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos, à disposição dos trabalhadores;
- f) sistema adequado de descarte.

32.3.7.2 - A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feito por trabalhador qualificado.

32.3.7.3 - O transporte de produtos químicos deve ser realizado considerando os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

32.3.7.4 - Todos os estabelecimentos que realizam, ou que pretendem realizar, esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno, deverão atender o disposto na Portaria Interministerial n.º 482/MS/MTE de 16/04/1999.

32.3.7.5 - Nos locais onde se utilizam e armazenam produtos inflamáveis, o sistema de prevenção de incêndio deve prever medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência.

32.3.7.6 - As áreas de armazenamento de produtos químicos devem ser ventiladas e sinalizadas.

32.3.7.6.1 - Devem ser previstas áreas de armazenamento próprias para produtos químicos incompatíveis.

32.3.8 - Dos Gases Medicinais

32.3.8.1 - Na movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como na manutenção dos equipamentos, devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.

32.3.8.1.1 - As recomendações do fabricante, em português, devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos trabalhadores e da inspeção do trabalho.

32.3.8.2 - É vedado:

- a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás;
- b) submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados;
- c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança;
- d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados;
- e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas;
- f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam;
- g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes;
- h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso;
- i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros;
- j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.

32.3.8.3 - Os cilindros contendo gases inflamáveis, tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nitroso, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo.

32.3.8.4 - Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indelévels e legíveis, com as seguintes informações:

- a) nomeação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema;
- b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
- c) número de telefone para uso em caso de emergência;
- d) sinalização alusiva a perigo.

32.3.9 - Dos Medicamentos e das Drogas de Risco

32.3.9.1 - Para efeito desta NR, consideram-se medicamentos e drogas de risco aquelas que possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas.

32.3.9.2 - Deve constar no PPRA a descrição dos riscos inerentes às atividades de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição, administração dos medicamentos e das drogas de risco.

32.3.9.3 - Dos Gases e Vapores Anestésicos

32.3.9.3.1 - Todos os equipamentos utilizados para a administração dos gases ou vapores anestésicos devem ser submetidos à manutenção corretiva e preventiva, dando-se especial atenção aos pontos de vazamentos para o ambiente de trabalho, buscando sua eliminação.

32.3.9.3.2 - A manutenção consiste, no mínimo, na verificação dos cilindros de gases, conectores, conexões, mangueiras, balões, traquéias, válvulas, aparelhos de anestesia e máscaras faciais para ventilação pulmonar.

32.3.9.3.2.1 - O programa e os relatórios de manutenção devem constar de documento próprio que deve ficar à disposição dos trabalhadores diretamente envolvidos e da fiscalização do trabalho.

32.3.9.3.3 - Os locais onde são utilizados gases ou vapores anestésicos devem ter sistemas de ventilação e exaustão, com o objetivo de manter a concentração ambiental sob controle, conforme previsto na legislação vigente.

32.3.9.3.4 - Toda trabalhadora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PPRA.

32.3.9.4 - Dos Quimioterápicos Antineoplásicos

32.3.9.4.1 - Os quimioterápicos antineoplásicos somente devem ser preparados em área exclusiva e com acesso restrito aos profissionais diretamente envolvidos. A área deve dispor no mínimo de:

- a) vestiário de barreira com dupla câmara;
- b) sala de preparo dos quimioterápicos;
- c) local destinado para as atividades administrativas;
- d) local de armazenamento exclusivo para estocagem.

32.3.9.4.2 - O vestiário deve dispor de:

- a) pia e material para lavar e secar as mãos;
- b) lava olhos, o qual pode ser substituído por uma ducha tipo higiênica;
- c) chuveiro de emergência;
- d) equipamentos de proteção individual e vestimentas para uso e reposição;
- e) armários para guarda de pertences;
- f) recipientes para descarte de vestimentas usadas.

32.3.9.4.3 - Devem ser elaborados manuais de procedimentos relativos a limpeza, descontaminação e desinfecção de todas as áreas, incluindo superfícies, instalações, equipamentos, mobiliário, vestimentas, EPI e materiais.

32.3.9.4.3.1 - Os manuais devem estar disponíveis a todos os trabalhadores e à fiscalização do trabalho.

32.3.9.4.4 - Todos os profissionais diretamente envolvidos devem lavar adequadamente as mãos, antes e após a retirada das luvas.

32.3.9.4.5 - A sala de preparo deve ser dotada de Cabine de Segurança Biológica Classe II B2 e na sua instalação devem ser previstos, no mínimo:

- a) suprimento de ar necessário ao seu funcionamento;
- b) local e posicionamento, de forma a evitar a formação de turbulência aérea.

32.3.9.4.5.1 - A cabine deve:

- a) estar em funcionamento no mínimo por 30 minutos antes do início do trabalho de manipulação e permanecer ligada por 30 minutos após a conclusão do trabalho;
- b) ser submetida periodicamente a manutenções e trocas de filtros absolutos e pré-filtros de acordo com um programa escrito, que obedeça às especificações do fabricante, e que deve estar à disposição da inspeção do trabalho;

- c) possuir relatório das manutenções, que deve ser mantido a disposição da fiscalização do trabalho;
- d) ter etiquetas afixadas em locais visíveis com as datas da última e da próxima manutenção;
- e) ser submetida a processo de limpeza, descontaminação e desinfecção, nas paredes laterais internas e superfície de trabalho, antes do início das atividades;
- f) ter a sua superfície de trabalho submetida aos procedimentos de limpeza ao final das atividades e no caso de ocorrência de acidentes com derramamentos e respingos.

32.3.9.4.6 - Com relação aos quimioterápicos antineoplásicos, compete ao empregador:

- a) proibir fumar, comer ou beber, bem como portar adornos ou maquiar-se;
- b) afastar das atividades as trabalhadoras gestantes e nutrízes;
- c) proibir que os trabalhadores expostos realizem atividades com possibilidade de exposição aos agentes ionizantes;
- d) fornecer aos trabalhadores avental confeccionado de material impermeável, com frente resistente e fechado nas costas, manga comprida e punho justo, quando do seu preparo e administração;
- e) fornecer aos trabalhadores dispositivos de segurança que minimizem a geração de aerossóis e a ocorrência de acidentes durante a manipulação e administração;
- f) fornecer aos trabalhadores dispositivos de segurança para a prevenção de acidentes durante o transporte.

32.3.9.4.7 - Além do cumprimento do disposto na legislação vigente, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI devem atender as seguintes exigências:

- a) ser avaliados diariamente quanto ao estado de conservação e segurança;
- b) estar armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediata substituição, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano.

32.3.9.4.8 - Com relação aos quimioterápicos antineoplásicos é vedado:

- a) iniciar qualquer atividade na falta de EPI;
- b) dar continuidade às atividades de manipulação quando ocorrer qualquer interrupção do funcionamento da cabine de segurança biológica.

32.3.9.4.9 - Dos Procedimentos Operacionais em Caso de Ocorrência de Acidentes Ambientais ou Pessoais.

32.3.9.4.9.1 - Com relação aos quimioterápicos, entende-se por acidente:

- a) ambiental: contaminação do ambiente devido à saída do medicamento do envase no qual esteja acondicionado, seja por derramamento ou por aerodispersóides sólidos ou líquidos;
- b) pessoal: contaminação gerada por contato ou inalação dos medicamentos da terapia quimioterápica antineoplásica em qualquer das etapas do processo.

32.3.9.4.9.2 - As normas e os procedimentos, a serem adotados em caso de ocorrência de acidentes ambientais ou pessoais, devem constar em manual disponível e de fácil acesso aos trabalhadores e à fiscalização do trabalho.

32.3.9.4.9.3 - Nas áreas de preparação, armazenamento e administração e para o transporte deve ser mantido um "Kit" de derramamento identificado e disponível, que deve conter, no mínimo: luvas de procedimento, avental impermeável, compressas absorventes, proteção respiratória, proteção ocular, sabão, recipiente identificado para recolhimento de resíduos e descrição do procedimento.

32.3.10 - Da Capacitação

32.3.10.1 - Os trabalhadores envolvidos devem receber capacitação inicial e continuada que contenha, no mínimo:

- a) as principais vias de exposição ocupacional;
- b) os efeitos terapêuticos e adversos destes medicamentos e o possível risco à saúde, a longo e curto prazo;
- c) as normas e os procedimentos padronizados relativos ao manuseio, preparo, transporte, administração, distribuição e descarte dos quimioterápicos antineoplásicos;
- d) as normas e os procedimentos a serem adotadas no caso de ocorrência de acidentes.

32.3.10.1.1 - A capacitação deve ser ministrada por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos quimioterápicos antineoplásicos.

32.4 - DAS RADIAÇÕES IONIZANTES

32.4.1 - O atendimento das exigências desta NR, com relação às radiações ionizantes, não desobriga o empregador de observar as disposições estabelecidas pelas normas específicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde.

32.4.2 - É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Plano de Proteção Radiológica PPR, aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária.

32.4.2.1 - O Plano de Proteção Radiológica deve:

- a) estar dentro do prazo de vigência;
- b) identificar o profissional responsável e seu substituto eventual como membros efetivos da equipe de trabalho do serviço;
- c) fazer parte do PPRA do estabelecimento;
- d) ser considerado na elaboração e implementação do PCMSO;
- e) ser apresentado na CIPA, quando existente na empresa, sendo sua cópia anexada às atas desta comissão.

32.4.3 - O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve:

- a) permanecer nestas áreas o menor tempo possível para a realização do procedimento;
- b) ter conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho;
- c) estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica;
- d) usar os EPI adequados para a minimização dos riscos;
- e) estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional.

32.4.4 - Toda trabalhadora com gravidez confirmada deve ser afastada das atividades com radiações ionizantes, devendo ser remanejada para atividade compatível com seu nível de formação.

32.4.5 - Toda instalação radiativa deve dispor de monitoração individual e de áreas.

32.4.5.1 - Os dosímetros individuais devem ser obtidos, calibrados e avaliados exclusivamente em laboratórios de monitoração individual acreditados pela CNEN.

32.4.5.2 - A monitoração individual externa, de corpo inteiro ou de extremidades, deve ser feita através de dosimetria com periodicidade mensal e levando-se em conta a natureza e a intensidade das exposições normais e potenciais previstas.

32.4.5.3 - Na ocorrência ou suspeita de exposição acidental, os dosímetros devem ser encaminhados para leitura no prazo máximo de 24 horas.

32.4.5.4 - Após ocorrência ou suspeita de exposição acidental a fontes seladas, devem ser adotados procedimentos adicionais de monitoração individual, avaliação clínica e a realização de exames complementares, incluindo a dosimetria citogenética, a critério médico.

32.4.5.5 - Após ocorrência ou suspeita de acidentes com fontes não seladas, sujeitas a exposição externa ou com contaminação interna, devem ser adotados procedimentos adicionais de monitoração individual, avaliação clínica e a realização de exames complementares, incluindo a dosimetria citogenética, a análise in vivo e in vitro, a critério médico.

32.4.5.6 - Deve ser elaborado e implementado um programa de monitoração periódica de áreas, constante do Plano de Proteção Radiológica, para todas as áreas da instalação radiativa.

32.4.6 - Cabe ao empregador:

- a) implementar medidas de proteção coletiva relacionadas aos riscos radiológicos;
- b) manter profissional habilitado, responsável pela proteção radiológica em cada área específica, com vinculação formal com o estabelecimento;
- c) promover capacitação em proteção radiológica, inicialmente e de forma continuada, para os trabalhadores ocupacionalmente e para-ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes;
- d) manter no registro individual do trabalhador as capacitações ministradas;
- e) fornecer ao trabalhador, por escrito e mediante recibo, instruções relativas aos riscos radiológicos e procedimentos de proteção radiológica adotados na instalação radiativa;
- f) dar ciência dos resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidentais e de emergências, por escrito e mediante recibo, a cada trabalhador e ao médico coordenador do PCMSO ou médico encarregado dos exames médicos previstos na NR07.

32.4.7 - Cada trabalhador da instalação radiativa deve ter um registro individual atualizado, o qual deve ser conservado por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação, contendo as seguintes informações:

- a) identificação (Nome, DN, Registro, CPF), endereço e nível de instrução;
- b) datas de admissão e de saída do emprego;
- c) nome e endereço do responsável pela proteção radiológica de cada período trabalhado;
- d) funções associadas às fontes de radiação com as respectivas áreas de trabalho, os riscos radiológicos a que está ou esteve exposto, data de início e término da atividade com radiação, horários e períodos de ocupação;
- e) tipos de dosímetros individuais utilizados;

- f) registro de doses mensais e anuais (doze meses consecutivos) recebidas e relatórios de investigação de doses;
- g) capacitações realizadas;
- h) estimativas de incorporações;
- i) relatórios sobre exposições de emergência e de acidente;
- j) exposições ocupacionais anteriores a fonte de radiação.

32.4.7.1 - O registro individual dos trabalhadores deve ser mantido no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho.

32.4.8 - O prontuário clínico individual previsto pela NR-07 deve ser mantido atualizado e ser conservado por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação.

32.4.9 - Toda instalação radiativa deve possuir um serviço de proteção radiológica.

32.4.9.1 - O serviço de proteção radiológica deve estar localizado no mesmo ambiente da instalação radiativa e serem garantidas as condições de trabalho compatíveis com as atividades desenvolvidas, observando as normas da CNEN e da ANVISA.

32.4.9.2 - O serviço de proteção radiológica deve possuir, de acordo com o especificado no PPR, equipamentos para:

- a) monitoração individual dos trabalhadores e de área;
- b) proteção individual;
- c) medições ambientais de radiações ionizantes específicas para práticas de trabalho.

32.4.9.3 - O serviço de proteção radiológica deve estar diretamente subordinado ao Titular da instalação radiativa.

32.4.9.4 - Quando o estabelecimento possuir mais de um serviço, deve ser indicado um responsável técnico para promover a integração das atividades de proteção radiológica destes serviços.

32.4.10 - O médico coordenador do PCMSO ou o encarregado pelos exames médicos, previstos na NR-07, deve estar familiarizado com os efeitos e a terapêutica associados à exposição decorrente das atividades de rotina ou de acidentes com radiações ionizantes.

32.4.11 - As áreas da instalação radiativa devem ser classificadas e ter controle de acesso definido pelo responsável pela proteção radiológica.

32.4.12 - As áreas da instalação radiativa devem estar devidamente sinalizadas em conformidade com a legislação em vigor, em especial quanto aos seguintes aspectos:

- a) utilização do símbolo internacional de presença de radiação nos acessos controlados;
- b) as fontes presentes nestas áreas e seus rejeitos devem ter as suas embalagens, recipientes ou blindagens identificadas em relação ao tipo de elemento radioativo, atividade e tipo de emissão;
- c) valores das taxas de dose e datas de medição em pontos de referência significativos, próximos às fontes de radiação, nos locais de permanência e de trânsito dos trabalhadores, em conformidade com o disposto no PPR;
- d) identificação de vias de circulação, entrada e saída para condições normais de trabalho e para situações de emergência;
- e) localização dos equipamentos de segurança;
- f) procedimentos a serem obedecidos em situações de acidentes ou de emergência;
- g) sistemas de alarme. 32.4.13 Do Serviço de Medicina Nuclear

32.4.13.1 - As áreas supervisionadas e controladas de Serviço de Medicina Nuclear devem ter pisos e paredes impermeáveis que permitam sua descontaminação.

32.4.13.2 - A sala de manipulação e armazenamento de fontes radioativas em uso deve:

- a) ser revestida com material impermeável que possibilite sua descontaminação, devendo os pisos e paredes ser providos de cantos arredondados;
- b) possuir bancadas constituídas de material liso, de fácil descontaminação, recobertas com plástico e papel absorvente;
- c) dispor de pia com cuba de, no mínimo, 40 cm de profundidade, e acionamento para abertura das torneiras sem controle manual.

32.4.13.2.1 - É obrigatória a instalação de sistemas exclusivos de exaustão:

- a) local, para manipulação de fontes não seladas voláteis;
- b) de área, para os serviços que realizem estudos de ventilação pulmonar.

32.4.13.2.2 - Nos locais onde são manipulados e armazenados materiais radioativos ou rejeitos, não é permitido:

- a) aplicar cosméticos, alimentar-se, beber, fumar e repousar;

b) guardar alimentos, bebidas e bens pessoais.

32.4.13.3 - Os trabalhadores envolvidos na manipulação de materiais radioativos e marcação de fármacos devem usar os equipamentos de proteção recomendados no PPRA e PPR.

32.4.13.4 - Ao término da jornada de trabalho, deve ser realizada a monitoração das superfícies de acordo com o PPR, utilizando-se monitor de contaminação.

32.4.13.5 - Sempre que for interrompida a atividade de trabalho, deve ser feita a monitoração das extremidades e de corpo inteiro dos trabalhadores que manipulam radiofármacos.

32.4.13.6 - O local destinado ao decaimento de rejeitos radioativos deve:

- a) ser localizado em área de acesso controlado;
- b) ser sinalizado;
- c) possuir blindagem adequada;
- d) ser constituído de compartimentos que possibilitem a segregação dos rejeitos por grupo de radionuclídeos com meia-vida física próxima e por estado físico.

32.4.13.7 - O quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, deve possuir:

- a) blindagem;
- b) paredes e pisos com cantos arredondados, revestidos de materiais impermeáveis, que permitam sua descontaminação;
- c) sanitário privativo;
- d) biombo blindado junto ao leito;
- e) sinalização externa da presença de radiação ionizante;
- f) acesso controlado.

32.4.14 - Dos Serviços de Radioterapia

32.4.14.1 - Os Serviços de Radioterapia devem adotar, no mínimo, os seguintes dispositivos de segurança:

- a) salas de tratamento possuindo portas com sistema de intertravamento, que previnam o acesso indevido de pessoas durante a operação do equipamento;
- b) indicadores luminosos de equipamento em operação, localizados na sala de tratamento e em seu acesso externo, em posição visível.

32.4.14.2 - Da Braquiterapia

32.4.14.2.1 - Na sala de preparo e armazenamento de fontes é vedada a prática de qualquer atividade não relacionada com a preparação das fontes seladas.

32.4.14.2.2 - Os recipientes utilizados para o transporte de fontes devem estar identificados com o símbolo de presença de radiação e a atividade do radionuclídeo a ser deslocado.

32.4.14.2.3 - No deslocamento de fontes para utilização em braquiterapia deve ser observado o princípio da otimização, de modo a expor o menor número possível de pessoas.

32.4.14.2.4 - Na capacitação dos trabalhadores para manipulação de fontes seladas utilizadas em braquiterapia devem ser empregados simuladores de fontes.

32.4.14.2.5 - O preparo manual de fontes utilizadas em braquiterapia de baixa taxa de dose deve ser realizado em sala específica com acesso controlado, somente sendo permitida a presença de pessoas diretamente envolvidas com esta atividade.

32.4.14.2.6 - O manuseio de fontes de baixa taxa de dose deve ser realizado exclusivamente com a utilização de instrumentos e com a proteção de anteparo plumbífero.

32.4.14.2.7 - Após cada aplicação, as vestimentas de pacientes e as roupas de cama devem ser monitoradas para verificação da presença de fontes seladas.

32.4.15 - Dos serviços de radiodiagnóstico médico

32.4.15.1 - É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Alvará de Funcionamento vigente concedido pela autoridade sanitária local e o Programa de Garantia da Qualidade.

32.4.15.2 - A cabine de comando deve ser posicionada de forma a:

- a) permitir ao operador, na posição de disparo, eficaz comunicação e observação visual do paciente;
- b) permitir que o operador visualize a entrada de qualquer pessoa durante o procedimento radiológico.

32.4.15.3 - A sala de raios X deve dispor de:

- a) sinalização visível na face exterior das portas de acesso, contendo o símbolo internacional de radiação ionizante, acompanhado das inscrições: "raios X, entrada restrita" ou "raios X, entrada proibida a pessoas não autorizadas".
- b) sinalização luminosa vermelha acima da face externa da porta de acesso, acompanhada do seguinte aviso de advertência: "Quando a luz vermelha estiver acesa, a entrada é proibida". A sinalização luminosa deve ser acionada durante os procedimentos radiológicos.

32.4.15.3.1 - As portas de acesso das salas com equipamentos de raios X fixos devem ser mantidas fechadas durante as exposições.

32.4.15.3.2 - Não é permitida a instalação de mais de um equipamento de raios X por sala.

32.4.15.4 - A câmara escura deve dispor de:

- a) sistema de exaustão de ar localizado;
- b) pia com torneira.

32.4.15.5 - Todo equipamento de radiodiagnóstico médico deve possuir diafragma e colimador em condições de funcionamento para tomada radiográfica.

32.4.15.6 - Os equipamentos móveis devem ter um cabo disparador com um comprimento mínimo de 2 metros.

32.4.15.7 - Deverão permanecer no local do procedimento radiológico somente o paciente e a equipe necessária.

32.4.15.8 - Os equipamentos de fluoroscopia devem possuir:

- a) sistema de intensificação de imagem com monitor de vídeo acoplado;
- b) cortina ou saíote plumbífero inferior e lateral para proteção do operador contra radiação espalhada;
- c) sistema para garantir que o feixe de radiação seja completamente restrito à área do receptor de imagem;
- d) sistema de alarme indicador de um determinado nível de dose ou exposição.

32.4.15.8.1 - Caso o equipamento de fluoroscopia não possua o sistema de alarme citado, o mesmo deve ser instalado no ambiente.

32.4.16 - Dos Serviços de Radiodiagnóstico Odontológico

32.4.16.1 - Na radiologia intra-oral:

- a) todos os trabalhadores devem manter-se afastados do cabeçote e do paciente a uma distância mínima de 2 metros;
- b) nenhum trabalhador deve segurar o filme durante a exposição;
- c) caso seja necessária a presença de trabalhador para assistir ao paciente, esse deve utilizar os EPIs.

32.4.16.2 - Para os procedimentos com equipamentos de radiografia extra-oral deverão ser seguidos os mesmos requisitos do radiodiagnóstico médico.

32.5 - Dos Resíduos

32.5.1 - Cabe ao empregador capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nos seguintes assuntos:

- a) segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;
- b) definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;
- c) sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
- d) formas de reduzir a geração de resíduos;
- e) conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
- f) reconhecimento dos símbolos de identificação das classes de resíduos;
- g) conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
- h) orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs.

32.5.2 - Os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde devem atender ao disposto na NBR 9191 e ainda ser:

- a) preenchidos até 2/3 de sua capacidade;

- b) fechados de tal forma que não se permita o seu derramamento, mesmo que virados com a abertura para baixo;
- c) retirados imediatamente do local de geração após o preenchimento e fechamento;
- d) mantidos íntegros até o tratamento ou a disposição final do resíduo.

32.5.3 - A segregação dos resíduos deve ser realizada no local onde são gerados, devendo ser observado que:

- a) sejam utilizados recipientes que atendam as normas da ABNT, em número suficiente para o armazenamento;
- b) os recipientes estejam localizados próximos da fonte geradora;
- c) os recipientes sejam constituídos de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e que sejam resistentes ao tombamento;
- d) os recipientes sejam identificados e sinalizados segundo as normas da ABNT.

32.5.3.1 - Os recipientes existentes nas salas de cirurgia e de parto não necessitam de tampa para vedação.

32.5.3.2 - Para os recipientes destinados a coleta de material perfurocortante, o limite máximo de enchimento deve estar localizado 5 cm abaixo do bocal.

32.5.3.2.1 - O recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes deve ser mantido em suporte exclusivo e em altura que permita a visualização da abertura para descarte.

32.5.4 - O transporte manual do recipiente de segregação deve ser realizado de forma que não exista o contato do mesmo com outras partes do corpo, sendo vedado o arrasto.

32.5.5 - Sempre que o transporte do recipiente de segregação possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador, devem ser utilizados meios técnicos apropriados, de modo a preservar a sua saúde e integridade física.

32.5.6 - A sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte deve atender, no mínimo, às seguintes características:

I - ser dotada de: pisos e paredes laváveis;

- b) ralo sifonado;
- c) ponto de água;
- d) ponto de luz;
- e) ventilação adequada;
- f) abertura dimensionada de forma a permitir a entrada dos recipientes de transporte.

II - ser mantida limpa e com controle de vetores;

III - conter somente os recipientes de coleta, armazenamento ou transporte;

IV - ser utilizada apenas para os fins a que se destina;

V - estar devidamente sinalizada e identificada.

32.5.7 - O transporte dos resíduos para a área de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:

- a) ser feito através de carros constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampo articulado ao próprio corpo do equipamento e cantos arredondados;
- b) ser realizado em sentido único com roteiro definido em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.

32.5.7.1 - Os recipientes de transporte com mais de 400 litros de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo.

32.5.8 - Em todos os serviços de saúde deve existir local apropriado para o armazenamento externo dos resíduos, até que sejam recolhidos pelo sistema de coleta externa.

32.5.8.1 - O local, além de atender às características descritas no item 32.5.6, deve ser dimensionado de forma a permitir a separação dos recipientes conforme o tipo de resíduo.

32.5.9 - Os rejeitos radioativos devem ser tratados conforme disposto na Resolução CNEN NE-6.05.

32.6 - Das Condições de Conforto por Ocasão das Refeições

32.6.1 - Os refeitórios dos serviços de saúde devem atender ao disposto na NR-24.

32.6.2 - Os estabelecimentos com até 300 trabalhadores devem ser dotados de locais para refeição, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- a) localização fora da área do posto de trabalho;
- b) piso lavável;
- c) limpeza, arejamento e boa iluminação;
- d) mesas e assentos dimensionados de acordo com o número de trabalhadores por intervalo de descanso e refeição;
- e) lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local;
- f) fornecimento de água potável;
- g) possuir equipamento apropriado e seguro para aquecimento de refeições.

32.6.3 - Os lavatórios para higiene das mãos devem ser providos de papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa, de acionamento por pedal.

32.7 - Das Lavanderias

32.7.1 - A lavanderia deve possuir duas áreas distintas, sendo uma considerada suja e outra limpa, devendo ocorrer na primeira o recebimento, classificação, pesagem e lavagem de roupas, e na segunda a manipulação das roupas lavadas.

32.7.2 - Independente do porte da lavanderia, as máquinas de lavar devem ser de porta dupla ou de barreira, em que a roupa utilizada é inserida pela porta situada na área suja, por um operador e, após lavada, retirada na área limpa, por outro operador.

32.7.2.1 - A comunicação entre as duas áreas somente é permitida por meio de visores ou intercomunicadores.

32.7.3 - A calandra deve ter:

- a) termômetro para cada câmara de aquecimento, indicando a temperatura das calhas ou do cilindro aquecido;
- b) termostato;
- c) dispositivo de proteção que impeça a inserção de segmentos corporais dos trabalhadores junto aos cilindros ou partes móveis da máquina.

32.7.4 - As máquinas de lavar, centrífugas e secadoras devem ser dotadas de dispositivos eletromecânicos que interrompam seu funcionamento quando da abertura de seus compartimentos.

32.8 - Da Limpeza e Conservação

32.8.1 - Os trabalhadores que realizam a limpeza dos serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência.

32.8.1.1 - A comprovação da capacitação deve ser mantida no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho.

32.8.2 - Para as atividades de limpeza e conservação, cabe ao empregador, no mínimo:

- a) providenciar carro funcional destinado à guarda e transporte dos materiais e produtos indispensáveis à realização das atividades;
- b) providenciar materiais e utensílios de limpeza que preservem a integridade física do trabalhador;
- c) proibir a varrição seca nas áreas internas;
- d) proibir o uso de adornos.

32.8.3 - As empresas de limpeza e conservação que atuam nos serviços de saúde devem cumprir, no mínimo, o disposto nos itens 32.8.1 e 32.8.2.

32.9 - Da Manutenção de Máquinas e Equipamentos

32.9.1 - Os trabalhadores que realizam a manutenção, além do treinamento específico para sua atividade, devem também ser submetidos a capacitação inicial e de forma continuada, com o objetivo de mantê-los familiarizados com os princípios de:

- a) higiene pessoal;
- b) riscos biológico (precauções universais), físico e químico;
- c) sinalização;
- d) rotulagem preventiva;
- e) tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.

32.9.1.1 - As empresas que prestam assistência técnica e manutenção nos serviços de saúde devem cumprir o disposto no item 32.9.1.

32.9.2 - Todo equipamento deve ser submetido à prévia descontaminação para realização de manutenção.

32.9.2.1 - Na manutenção dos equipamentos, quando a descontinuidade de uso acarrete risco à vida do paciente, devem ser adotados procedimentos de segurança visando a preservação da saúde do trabalhador.

32.9.3 - As máquinas, equipamentos e ferramentas, inclusive aquelas utilizadas pelas equipes de manutenção, devem ser submetidos à inspeção prévia e às manutenções preventivas de acordo com as instruções dos fabricantes, com a norma técnica oficial e legislação vigentes.

32.9.3.1 - A inspeção e a manutenção devem ser registradas e estar disponíveis aos trabalhadores envolvidos e à fiscalização do trabalho.

32.9.3.2 - As empresas que prestam assistência técnica e manutenção nos serviços de saúde devem cumprir o disposto no item 32.9.3.

32.9.3.3 - O empregador deve estabelecer um cronograma de manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases e das capelas, devendo manter um registro individual da mesma, assinado pelo profissional que a realizou.

32.9.4 - Os equipamentos e meios mecânicos utilizados para transporte devem ser submetidos periodicamente à manutenção, de forma a conservar os sistemas de rodízio em perfeito estado de funcionamento.

32.9.5 - Os dispositivos de ajuste dos leitos devem ser submetidos à manutenção preventiva, assegurando a lubrificação permanente, de forma a garantir sua operação sem sobrecarga para os trabalhadores.

32.9.6 - Os sistemas de climatização devem ser submetidos a procedimentos de manutenção preventiva e corretiva para preservação da integridade e eficiência de todos os seus componentes.

32.9.6.1 - O atendimento do disposto no item 32.9.6 não desobriga o cumprimento da Portaria GM/MS n.º 3.523 de 28/08/98 e demais dispositivos legais pertinentes.

32.10 - Das Disposições Gerais

32.10.1 - Os serviços de saúde devem:

- a) atender as condições de conforto relativas aos níveis de ruído previstas na NB 95 da ABNT;
- b) atender as condições de iluminação conforme NB 57 da ABNT;
- c) atender as condições de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA;
- d) manter os ambientes de trabalho em condições de limpeza e conservação.

32.10.2 - No processo de elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO devem ser consideradas as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH do estabelecimento ou comissão equivalente.

32.10.3 - Antes da utilização de qualquer equipamento, os operadores devem ser capacitados quanto ao modo de operação e seus riscos.

32.10.4 - Os manuais do fabricante de todos os equipamentos e máquinas, impressos em língua portuguesa, devem estar disponíveis aos trabalhadores envolvidos.

32.10.5 - É vedada a utilização de material médico-hospitalar em desacordo com as recomendações de uso e especificações técnicas descritas em seu manual ou em sua embalagem.

32.10.6 - Em todo serviço de saúde deve existir um programa de controle de animais sinantrópicos, o qual deve ser comprovado sempre que exigido pela inspeção do trabalho.

32.10.7 - As cozinhas devem ser dotadas de sistemas de exaustão e outros equipamentos que reduzam a dispersão de gorduras e vapores, conforme estabelecido na NBR 14518.

32.10.8 - Os postos de trabalho devem ser organizados de forma a evitar deslocamentos e esforços adicionais.

32.10.9 - Em todos os postos de trabalho devem ser previstos dispositivos seguros e com estabilidade, que permitam aos trabalhadores acessar locais altos sem esforço adicional.

32.10.10 - Nos procedimentos de movimentação e transporte de pacientes deve ser privilegiado o uso de dispositivos que minimizem o esforço realizado pelos trabalhadores.

32.10.11 - O transporte de materiais que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador deve ser efetuado com auxílio de meios mecânicos ou eletromecânicos.

32.10.12 - Os trabalhadores dos serviços de saúde devem ser:

- a) capacitados para adotar mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de materiais, de forma a preservar a sua saúde e integridade física;
- b) orientados nas medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento.

32.10.13 - O ambiente onde são realizados procedimentos que provoquem odores fétidos deve ser provido de sistema de exaustão ou outro dispositivo que os minimizem.

32.10.14 - É vedado aos trabalhadores pipetar com a boca.

32.10.15 - Todos os lavatórios e pias devem:

- a) possuir torneiras ou comandos que dispensem o contato das mãos quando do fechamento da água;
- b) ser providos de sabão líquido e toalhas descartáveis para secagem das mãos.

32.10.16 - As edificações dos serviços de saúde devem atender ao disposto na RDC 50 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.

32.11 - Das Disposições Finais

32.11.1 - A observância das disposições regulamentares constantes dessa Norma Regulamentadora - NR, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos ou regulamentos sanitários dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e outras oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho, ou constantes nas demais NR e legislação federal pertinente à matéria.

32.11.2 - Todos os atos normativos mencionados nesta NR, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

32.11.3 - Ficam criadas a Comissão Tripartite Permanente Nacional da NR-32, denominada CTPN da NR-32, e as Comissões Tripartites Permanentes Regionais da NR-32, no âmbito das Unidades da Federação, denominadas CTPR da NR-32.

32.11.3.1 - As dúvidas e dificuldades encontradas durante a implantação e o desenvolvimento continuado desta NR deverão ser encaminhadas à CTPN.

32.11.4 - A responsabilidade é solidária entre contratantes e contratados quanto ao cumprimento desta NR.

ANEXO I DA NR 32

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS

Os agentes biológicos são classificados em:

Classe de risco 1: baixo risco individual para o trabalhador e para a coletividade, com baixa probabilidade de causar doença ao ser humano.

Classe de risco 2 : risco individual moderado para o trabalhador e com baixa probabilidade de disseminação para a coletividade. Podem causar doenças ao ser humano, para as quais existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

Classe de risco 3 : risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade de disseminação para a coletividade. Podem causar doenças e infecções graves ao ser humano, para as quais nem sempre existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

Classe de risco 4 : risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade elevada de disseminação para a coletividade. Apresenta grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro. Podem causar doenças graves ao ser humano, para as quais não existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

ANEXO II DA NR 32

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS

1. Este anexo apresenta uma tabela de agentes biológicos, classificados nas classes de risco 2, 3 e 4, de acordo com os critérios citados no Anexo I desta NR. Para algumas informações adicionais, utilizamos os seguintes símbolos:

A : possíveis efeitos alérgicos
 E: agente emergente e oportunista
 O: agente oncogênico de baixo risco
 O+: agente oncogênico de risco moderado
 T : produção de toxinas
 V : vacina eficaz disponível

(*): normalmente não é transmitido através do ar “spp”: outras espécies do gênero, além das explicitamente indicadas, podendo constituir um risco para a saúde.

Na classificação por gênero e espécie podem ocorrer as seguintes situações:

a) no caso de mais de uma espécie de um determinado gênero ser patogênica, serão assinaladas as mais importantes, e as demais serão seguidas da denominação “spp”, indicando que outras espécies do gênero podem ser também patogênicas. Por exemplo: *Campylobacter fetus*, *Campylobacter jejuni*, *Campylobacter spp*.

b) quando uma única espécie aparece na tabela, por exemplo, *Rochalimaea quintana*, indica que especificamente este agente é patógeno.

2. Na classificação dos agentes considerou-se os possíveis efeitos para os trabalhadores sadios. Não foram considerados os efeitos particulares para os trabalhadores cuja suscetibilidade possa estar afetada, como nos casos de patologia prévia, medicação, transtornos imunológicos, gravidez ou lactação.

3. Para a classificação correta dos agentes utilizando-se esta tabela, deve-se considerar que:

a) a não identificação de um determinado agente na tabela não implica em sua inclusão automática na classe de risco 1, devendo-se conduzir, para isso, uma avaliação de risco, baseada nas propriedades conhecidas ou potenciais desses agentes e de outros representantes do mesmo gênero ou família.

b) os organismos geneticamente modificados não estão incluídos na tabela.

c) no caso dos agentes em que estão indicados apenas o gênero, devem-se considerar excluídas as espécies e cepas não patogênicas para o homem.

d) todos os vírus isolados em seres humanos, porém não incluídos na tabela, devem ser classificados na classe de risco 2, até que estudos para sua classificação estejam concluídos.

AGENTES BIOLÓGICOS	Classificação (grupos)	Notas
Bactérias		
<i>Acinetobacter baumannii</i> (anteriormente <i>Acinetobacter calcoaceticus</i>)	2	
<i>Actinobacillus spp</i>	2	
<i>Actinomadura madurae</i>	2	
<i>Actinomadura pelletieri</i>	2	
<i>Actinomyces gerencseriae</i>	2	
<i>Actinomyces israeli</i>	2	
<i>Actinomyces pyogenes</i> (anteriormente <i>Corynebacterium pyogenes</i>)	2	
<i>Actinomyces spp</i>	2	
<i>Aeromonas hydrophyla</i>	2	
<i>Amycolata autotrophica</i>	2	
<i>Archanobacterium haemolyticum</i> (<i>Corynebacterium haemolyticum</i>)	2	
<i>Bacillus anthracis</i>	3	
<i>Bacteroides fragilis</i>	2	
<i>Bartonella</i> (<i>Rochalimea</i>) <i>spp</i>	2	
<i>Bartonella bacilliformis</i>	2	
<i>Bartonella henselae</i>	2	
<i>Bartonella quintana</i> 2 <i>Bartonella vinsonii</i>	2	
<i>Bordetella bronchiseptica</i>	2	
<i>Bordetella parapertussis</i>	2	
<i>Bordetella pertussis</i>	2	V
<i>Borrelia anserina</i>	2	
<i>Borrelia burgdorferi</i>	2	
<i>Borrelia duttonii</i>	2	
<i>Borrelia persicus</i>	2	
<i>Borrelia recurrentis</i>	2	
<i>Borrelia spp</i>	2	
<i>Borrelia theileri</i>	2	
<i>Borrelia vincenti</i>	2	

Brucella abortus	3	
Brucella canis	3	
Brucella melitensis	3	
Brucella suis	3	
Burkholderia mallei (Pseudomonas mallei)	3	
Burkholderia pseudomallei (Pseudomonas pseudomallei)	3	
Campylobacter coli	2	
Campylobacter fetus	2	
Campylobacter jejuni	2	
Campylobacter septicum	2	
Campylobacter spp	2	
Cardiobacterium hominis	2	
Chlamydia pneumoniae	2	
Chlamydia trachomatis	2	
Chlamydia psittaci (cepas aviárias)	3	
Clostridium botulinum	3	T
Clostridium chauvoei	2	
Clostridium haemolyticum	2	
Clostridium histolyticum	2	
Clostridium novyi	2	
Clostridium perfringens	2	
Clostridium septicum	2	
Clostridium spp	2	
Clostridium tetani	2	T, V
Corynebacterium diphtheriae	2	T, V
Corynebacterium equi	2	
Corynebacterium haemolyticum	2	
Corynebacterium minutissimum	2	
Corynebacterium pseudotuberculosis	2	
Corynebacterium pyogenes	2	
Corynebacterium renale	2	
Corynebacterium spp	2	
Coxiella burnetii	3	
Dermatophilus congolensis	2	
Edwardsiella tarda	2	
Ehrlichia sennetsu (Rickettsia sennetsu)	2	
Ehrlichia spp	2	
Eikenella corrodens	2	
Enterobacter aerogenes/cloacae	2	
Enterococcus spp	2	
Erysipelothrix rhusiopathiae	2	
Escherichia coli (todas as cepas enteropatogênicas, enterotoxigênicas, enteroinvasivas e detentoras do antígeno K 1)	2	
Escherichia coli, cepas verocitotóxicas (por exemplo O157: H7 ou O103)	3	(*), T
Francisella tularensis (tipo A)	3	
Haemophilus ducreyi	2	
Haemophilus equigenitalis	3	
Haemophilus influenzae	2	
Helicobacter pylori	2	
Klebsiella oxytoca	2	
Klebsiella pneumoniae	2	
Klebsiella spp	2	
Legionella pneumophila	2	
Legionella spp	2	
Leptospira interrogans (todos os sorotipos)	2	
Listeria monocytogenes	2	
Listeria ivanovii	2	
Moraxella spp	2	
Mycobacterium asiaticum	2	
Mycobacterium avium/intracellulare	2	
Mycobacterium bovis (exceto a cepa BCG)	3	V
Mycobacterium chelonae	2	
Mycobacterium fortuitum	2	
Mycobacterium kansasii	2	
Mycobacterium leprae	2	
Mycobacterium malmoense	2	
Mycobacterium marinum	2	
Mycobacterium paratuberculosis	2	
Mycobacterium scrofulaceum	2	

<i>Mycobacterium simiae</i>	2	
<i>Mycobacterium szulgai</i>	2	
<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	3	V
<i>Mycobacterium xenopi</i>	2	
<i>Mycoplasma caviae</i>	2	
<i>Mycoplasma hominis</i>	2	
<i>Mycoplasma pneumoniae</i>	2	
<i>Neisseria gonorrhoeae</i>	2	
<i>Neisseria meningitidis</i>	2	V
<i>Nocardia asteróides</i>	2	
<i>Nocardia brasiliensis</i>	2	
<i>Nocardia farcinica</i>	2	
<i>Nocardia nova</i>	2	
<i>Nocardia otitidiscaviarum</i>	2	
<i>Nocardia transvalensis</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i> tipo B (amostra buffalo e outras cepas virulentas)	3	
<i>Pasteurella</i> spp	2	
<i>Peptostreptococcus anaerobius</i>	2	
<i>Plesiomonas shigelloides</i>	2	
<i>Porphyromonas</i> spp	2	
<i>Prevotella</i> spp	2	
<i>Proteus mirabilis</i>	2	
<i>Proteus penneri</i>	2	
<i>Proteus vulgaris</i>	2	
<i>Providencia alcalifaciens</i>	2	
<i>Providencia rettgeri</i>	2	
<i>Providencia</i> spp	2	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	2	
<i>Rhodococcus equi</i>	2	
<i>Rickettsia akari</i>	3	(*)
<i>Rickettsia australis</i>	3	
<i>Rickettsia Canada</i>	3	(*)
<i>Rickettsia conorii</i>	3	
<i>Rickettsia Montana</i>	3	(*)
<i>Rickettsia prowazekii</i>	3	
<i>Rickettsia rickettsii</i>	3	
<i>Rickettsia siberica</i>	3	
<i>Rickettsia tsutsugamushi</i>	3	
<i>Rickettsia typhi</i> (<i>Rickettsia mooseri</i>)	3	
<i>Salmonella arizonae</i>	2	
<i>Salmonella enteritidis</i>	2	
<i>Salmonella typhimurium</i>	2	
<i>Salmonella paratyphi</i> A, B, C	2	V
<i>Salmonella</i> Typha	2	(*), V
<i>Salmonella</i> spp	2	
<i>Serpulina</i> spp	2	
<i>Shigella boydii</i>	2	
<i>Shigella dysenteriae</i>	2	
<i>Shigella flexneri</i>	2	
<i>Shigella sonnei</i>	2	
<i>Staphylococcus aureus</i>	2	
<i>Streptobacillus moniliformis</i>	2	
<i>Streptococcus pneumoniae</i>	2	
<i>Streptococcus pyogenes</i>	2	
<i>Streptococcus suis</i>	2	
<i>Streptococcus</i> spp	2	
<i>Treponema carateum</i>	2	
<i>Treponema pallidum</i>	2	
<i>Treponema pertenuae</i>	2	
<i>Treponema</i> spp	2	
<i>Vibrio cholerae</i> (01 e 0139)	2	
<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	2	
<i>Vibrio vulnificus</i>	2	
<i>Vibrio</i> spp	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i>	2	
<i>Yersinia pestis</i>	3	V
<i>Yersinia pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Yersinia</i> spp	2	

Vírus Herpesvirus de cobaias	2	
O Shope fibroma vírus	2	O
Vírus da Doença hemorrágica de coelhos	4	
Vírus da Enterite viral de patos, gansos e cisnes	4	
Vírus da Febre catarral maligna de bovinos e cervos	4	
Vírus da Hepatite viral do pato tipos 1, 2 e 3	4	
Vírus da Leucemia de Hamsters	2	O
Vírus da Leucose Bovina Enzoótica	2	O
Vírus da lumpy skin	4	
Vírus do Sarcoma Canino	2	O
Vírus do Tumor Mamário de camundongos	2	O
Vírus Lucke (vírus de rãs)	2	O
Adenoviridae	2	
Adenovirus 1 aviário - Vírus CELO	2	O
Adenovirus 2 - Vírus Símio 40 (Ad2-SV40)	2	O+
Adenovirus 7 - Vírus Símio 40 (Ad7-SV40)	2	O
Arenaviridae:		
* Complexos virais LCM-Lassa (arenavírus do Velho Continente)		
Vírus Lassa	4	
Vírus da coriomeningite linfocítica (cepas neurotrópicas)	3	
Vírus da coriomeningite linfocítica (outras cepas)	2	
* Complexos virais Tacaribe (arenavírus do Novo Mundo):		
Vírus Amapari	2	
Vírus Flechal	2	
Vírus Guanarito	4	
Vírus Junin	4	
Vírus Latino	2	
Vírus Machupo	4	
Vírus Paraná	2	
Vírus Pichinde	2	
Vírus Sabiá	4	
Astroviridae	2	
Birnavirus: incluindo Picobirnavirus, Picotrnavirus	2	
Bunyaviridae: Vírus Belém	2	
Vírus Mojuí dos Campos	2	
Vírus Pará	2	
Vírus Santarém	2	
Vírus Turlock	2	
* Grupo Anopheles A		
Vírus Arumateua	2	
Vírus Caraipé	2	
Vírus Lukuni	2	
Vírus Tacaiuma	2	
Vírus Trombetas	2	
Vírus Tukurui	2	
* Grupo Bunyamwera		
Vírus Iaco	2	
Vírus Kairi	2	
Vírus Macauã	2	
Vírus Maguari	2	
Vírus Sororoca	2	
Vírus Taiassuí	2	
Vírus Tucunduba	2	
Vírus Xingu	2	
* Grupo da encefalite da Califórnia		
Vírus Inkoo	2	
Vírus La Crosse	2	
Vírus Lumbo	2	
Vírus San Angelo	2	
Vírus Snow hare	2	
Vírus Tahyna	2	
* Grupo Melão		
Vírus Guaroa	2	
Vírus Jamestown Canyon	2	
Vírus Keystone	2	
Vírus Serra do Navio	2	
Vírus South River	2	
Vírus Trivittatus	2	
* Grupo C		

Vírus Apeu	2	
Vírus Caraparu	2	
Vírus Itaquí	2	
Vírus Marituba	2	
Vírus Murutucu	2	
Vírus Nepuyo	2	
Vírus Oriboca	2	
* Grupo Capim		
Vírus Acara	2	
Vírus Benevides	2	
Vírus Benfica	2	
Vírus Capim	2	
Vírus Guajará	2	
Vírus Moriche	2	
* Grupo Guamá		
Vírus Ananindeua	2	
Vírus Bimiti	2	
Vírus Catú	2	
Vírus Guamá	2	
Vírus Mirim	2	
Vírus Moju	2	
Vírus Timboteua	2	
* Grupo Simbu		
Vírus Jatobal	2	
Vírus Oropouche	2	
Vírus Utinga	2	
Caliciviridae:		
Vírus da Hepatite E	2	(*)
Vírus Norwalk	2	
Outros Caliciviridae	2	
Coronaviridae:		
Vírus humanos, gastroenterite de suínos, hepatite murina, Coronavirus bovinos, peritonite infecciosa felina, bronquite infecciosa aviária, Coronavirus de caninos, ratos e coelhos	2	
Filoviridae:		
Vírus Ebola	4	
Vírus de Marburg	4	
Flaviviridae:		
Vírus Bussuquara	2	
Vírus Cacipacoré	2	
Vírus da Dengue tipos 1-4	2	
Vírus da Encefalite B japonesa	3	V
Vírus da Encefalite da Austrália (Encefalite do Vale Murray)	3	
Vírus da Encefalite da primavera-verão russa	4	V, (a)
Vírus da Encefalite de São Luís	2	
Vírus da Encefalite da Europa Central	4	(*), V, (a)
Vírus da Febre amarela	3	V
Vírus da Febre hemorrágica de Omsk	4	(a)
Vírus da Floresta de Kyasanur	4	V, (a)
Vírus da Hepatite C	2	(*)
Vírus do Nilo Ocidental	2	
Vírus Ilhéus	2	
Vírus Kunjin	2	
Vírus Powassan	3	
Vírus Rocío	3	
Vírus Sal Vieja	3	
Vírus San Perlita	3	
Vírus Spondweni	3	
Hantavirus:		
Vírus Andes	3	
Vírus Dobrava (Belgrado)	3	
Vírus Hantaan (Febre hemorrágica da Coreia)	3	
Vírus Juquitiba	3	
Vírus Prospect Hill	2	
Vírus Puumala	2	
Vírus Seoul	3	
Vírus Sin Nombre	3	
Hepadnaviridae: Vírus da hepatite B	2	(*), V
Vírus da hepatite D (Delta)	2	(*), V, (b)

Herpesviridae: Citomegalovirus	2	
Herpes simplex vírus tipos 1 e 2	2	
Herpesvirus de Ateles (Rhadinovirus)	3	
Herpesvirus de Saimiri (Rhadinovirus)	3	
Herpesvirus humano 7 (HHV7)	2	
Herpesvirus humano 8 (HHV8)	2	
Herpesvirus simiae (vírus B)	4	
Herpesvirus varicellazoster	2	
Vírus da Doença de Marek	2	O
Vírus Epstein-Barr	2	O
Vírus linfotrópico humano B (HBLV-HHV6)	2	
Nairovirus:		
Vírus da Febre hemorrágica da Criméia/Congo	4	
Vírus Hazara	2	
Oncornavirus: Vírus C e D	3	
Orthomyxoviridae:		
Vírus da Influenza tipos A, B e C	2	V (c)
Ortomixovirus transmitidos por carrapatos: Vírus Dhori e Thogoto	2	
Papovaviridae:		
Polyoma vírus	2	O
Shope papilloma vírus	2	O
Vírus BK e JC	2	
Vírus do Papiloma bovino	2	O
Vírus do Papiloma humano	2	
Vírus Símio 40 (SV40)	2	
Paramyxoviridae:		
Pneumovirus	2	
Vírus da Cachumba	2	V
Vírus da Doença de Newcastle (amostras não-asiáticas)	2	
Vírus da Parainfluenza tipos 1 a 4	2	
Vírus do Sarampo	2	V
Vírus Nipah	2	
Vírus Respiratório Sincial	2	
Parvoviridae:		
Parvovirus humano (B 19)	2	
Phlebovirus:		
Uukuvirus	2	
Vírus Alenquer	2	
Vírus Ambé	2	
Vírus Anhangá	2	
Vírus Ariqueles	2	
Vírus Belterra	2	
Vírus Bujarú	2	
Vírus Candiru	2	
Vírus de Toscana	2	
Vírus Icoarací	2	
Vírus Itaituba	2	
Vírus Itaporanga	2	
Vírus Jacundá	2	
Vírus Joa	2	
Vírus Morumbi	2	
Vírus Munguba	2	
Vírus Nápoles	2	
Vírus Oriximina	2	
Vírus Pacuí	2	
Vírus Serra Norte	2	
Vírus Tapará	2	
Vírus Toscana	2	
Vírus Turuna	2	
Vírus Uriurana	2	
Vírus Urucuri	2	
Picornaviridae:		
Poliovirus	2	V
Rinovirus	2	
Vírus Coxsackie	2	
Vírus da Aftosa com seus diversos tipos e variantes	4	
Vírus da Conjuntivite Hemorrágica Aguda (AHC)	2	
Vírus da Hepatite A (enterovirus humano tipo 72)	2	V
Vírus ECHO	2	

Poxviridae:		
Parapoxvirus	2	
Poxvirus de caprinos, suínos e aves	2	
Vírus Buffalopox	2	(d)
Vírus Cotia	2	
Vírus Cowpox (e relacionados isolados de felinos domésticos e animais selvagens)	2	
Vírus da varíola (major, minor)	4	V
Vírus da varíola alastrim	4	
Vírus da varíola do camelo	4	
Vírus do Nódulo dos ordenhadores	2	
Vírus Molluscum contagiosum	4	V
Vírus Monkeypox (varíola do macaco)	3	
Vírus Orf	2	
Vírus Vaccinia	2	
Vírus Whitepox ("vírus da varíola")	4	V
Vírus Yatapox:		
Tana	2	
Vírus Yatapox:		
Yaba	2	O+
Reoviridae:		
Coltivirus	2	
Orbivirus	2	
Orthoreovirus tipos 1, 2 e 3	2	
Reovirus isolados na Amazônia dos Grupos Changuinola e Corripata	2	
Rotavirus humanos	2	
Vírus Ieri	2	
Vírus Itupiranga	2	
Vírus Tembê	2	
Retroviridae:		
HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana	3	(*)
Rous Sarcoma Vírus	2	O
Vírus da Leucemia de Gibões (GaLV)	2	O+
Vírus da Leucemia de murinos	2	O
Vírus da Leucemia de ratos	2	O
Vírus da Leucemia Felina (FeLV)	2	O+
Vírus da Leucose Aviária	2	O
Vírus do Sarcoma de murinos	2	O
Vírus do Sarcoma de Símios (SSV-1)	2	O+
Vírus do Sarcoma Felino (FeSV)	2	O+
Vírus Linfotrópicos das células T humana (HTLV-1 e HTLV-2)	3	(*)
Vírus Símio Mason-Pfizer	2	O
Vírus SIV	3	(*), (e)
Rhabdoviridae:		
Vírus Aruac	2	
Vírus da Raiva	3	V, (*)
Vírus Duvenhage	2	
Vírus Inhangapi	2	
Vírus Xiburema	2	
* Grupo da Estomatite Vesicular		
Vírus Alagoas VSV-3	2	
Vírus Carajás	2	
Vírus Cocal VSV-2	2	
Vírus Indiana VSV-1	2	
Vírus Juruna	2	
Vírus Marabá	2	
Vírus Maraba VSV-4	2	
Vírus Piry	2	
* Grupo Hart Park		
Vírus Hart Park	2	
Vírus Mosqueiro	2	
* Grupo Mussuril		
Vírus Cuiabá	2	
Vírus Marco	2	
* Grupo Timbó		
Vírus Chaco	2	
Vírus Sena Madureira	2	
Vírus Timbó	2	
Togaviridae:		

* Alfavirus		
Vírus Aura	2	
Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	2	(*)
Vírus da Encefalomielite equina americana ocidental	2	V
Vírus da Encefalomielite equina americana oriental	2	V
Vírus da Encefalomielite equina venezuelana	3	V
Vírus do Bosque Semliki	2	
Vírus do Rio Ross	2	
Vírus Mayaro	2	
Vírus Mucambo	2	(*)
Vírus Onyongnyong	2	
Vírus Pixuna	2	
Vírus Uma	2	
Outros alfavirus conhecidos	2	
* Rubivirus:		
Vírus da Rubéola	2	V
* Pestivirus:		
Vírus da Diarréia Bovina	2	
Prions: agentes não classificados associados a encefalopatias espongiformes transmissíveis		
Agente da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE), scrapie e outras doenças animais afins	3	(*), (f)
Agente da Doença de Creutzfeldt-Jakob (CJD)	3	(*)
Agente da Insônia Familiar Fatal	3	(*)
Agente da Síndrome de Gerstmann-Sträussler-Scheinker	3	(*)
Agente do Kuru	3	(*)
Parasitas Acanthamoeba castellanii	2	
Ancylostoma ceylanicum	2	
Ancylostoma duodenale	2	
Angiostrongylus cantonensis	2	
Angiostrongylus costaricensis	2	
Angiostrongylus spp	2	
Ascaris lumbricoides	2	A
Ascaris suum	2	A
Babesia divergens	2	
Babesia microti	2	
Balantidium coli	2	
Brugia malayi	2	
Brugia pahangi	2	
Brugia timori	2	
Capillaria philippinensis	2	
Capillaria spp	2	
Clonorchis sinensis	2	
Clonorchis viverrini	2	
Coccidia spp	2	
Cryptosporidium parvum	2	
Cryptosporidium spp	2	
Cyclospora cayetanensis	2	
Cysticercus cellulosae (cisto hidático, larva de T. sollium)	2	
Dactylaria galopava (Ochroconis gallopavum)	2	
Dipetalonema streptocerca	2	
Diphyllobothrium latum	2	
Dracunculus medinensis	2	
Echinococcus granulosus	2	(*)
Echinococcus multilocularis	2	(*)
Echinococcus vogeli	2	(*)
Emmonsia parva var. crescens	2	
Emmonsia parva var. parva	2	
Entamoeba histolytica	2	
Enterobius spp	2	
Exophiala (Wangiella) dermatitidis	2	
Fasciola gigantica	2	
Fasciola hepática	2	
Fasciolopsis buski	2	
Fonsecaea compacta	2	
Fonsecaea pedrosoi	2	
Giardia lamblia (Giardia intestinalis)	2	
Giardia spp	2	

Heterophyes spp	2	
Hymenolepis diminuta	2	
Hymenolepis nana	2	
Isospora spp	2	
Leishmania brasiliensis	2	(*)
Leishmania donovani	2	(*)
Leishmania major	2	
Leishmania mexicana	2	
Leishmania peruviana	2	
Leishmania spp	2	
Leishmania tropica	2	
Leishmania ethiopia	2	
Loa loa	2	
Madurella grises	2	
Madurella mycetomatis	2	
Mansonella ozzardi	2	
Mansonella perstans	2	
Microsporidium spp	2	
Naegleria fowleri	2	
Naegleria gruberi	2	
Necator americanus	2	
Onchocerca volvulus	2	
Opisthorchis felinus	2	
Opisthorchis spp	2	
Paragonimus westermani	2	
Plasmodium cynomolgi	2	
Plasmodium falciparum	2	(*)
Plasmodium malariae	2	
Plasmodium ovale	2	
Plasmodium spp (humano e símio)	2	
Plasmodium vivax	2	
Sarcocystis suihominis	2	
Scedosporium apiospermum (Pseudallescheria boidii)	2	
Scedosporium prolificans (inflatum)	2	
Schistosoma haematobium	2	
Schistosoma intercalatum	2	
Schistosoma japonicum	2	
Schistosoma mansoni	2	
Schistosoma mekongi	2	
Strongyloides spp	2	
Strongyloides stercoralis	2	
Taenia saginata	2	
Taenia solium	2	(*)
Toxocara canis	2	
Toxoplasma gondii	2	
Trichinella spiralis	2	
Trichuris trichiura	2	
Trypanosoma brucei brucei	2	
Trypanosoma brucei gambiense	2	
Trypanosoma brucei rhodesiense	2	(*)
Trypanosoma cruzi	2	
Wuchereria bancrofti	2	
Fungos Acremonium falciforme	2	E
Acremonium kiliense	2	E
Acremonium potronii	2	E
Acremonium recifei	2	E
Acremonium roseogriseum	2	E
Alternaria anamorfo de Pleospora infectoria	2	E
Aphanoascus fulvescens	2	E
Aspergillus amstelodami	2	E
Aspergillus caesiellus	2	E
Aspergillus candidus	2	E
Aspergillus carneus	2	E
Aspergillus flavus	2	
Aspergillus fumigatus	2	
Aspergillus glaucus	2	E
Aspergillus oryzae	2	E
Aspergillus penicillioides	2	E
Aspergillus restrictus	2	E

Aspergillus sydowi	2	E
Aspergillus terreus	2	E
Aspergillus unguis	2	E
Aspergillus versicolor	2	E
Beauveria bassiana	2	E
Blastomyces dermatitidis (Ajellomyces dermatitidis)	2	A
Candida albicans	2	A
Candida lipolytica	2	E
Candida pulcherrima	2	E
Candida ravautii	2	E
Candida tropicalis	2	
Candida viswanathii	2	E
Chaetoconidium spp	2	E
Chaetomium spp	2	E
Chaetosphaeronema larense	2	E
Cladophialophora bantiana (Xylophora bantiana, Cladosporium bantianum ou C. trichoides)	2	
Cladophialophora carrioni (Cladosporium carrioni)	2	
Cladosporium cladosporioides	2	E
Coccidioides immitis	3	A
Conidiobolus incongruus	2	E
Coprinus cinereus	2	E
Cryptococcus neoformans	2	
Cryptococcus neoformans var. gattii (Filobasidiella bacillispora)	2	A
Cryptococcus neoformans var. neoformans (Filobasidiella neoformans var. neoformans)	2	A
Cunninghamella geniculata	2	E
Curvularia pallescens	2	E
Curvularia senegalensis	2	E
Cylindrocarpon tonkinense	2	E
Drechslera spp	2	E
Emmonsia parva var. crescens	2	
Emmonsia parva var. parva	2	
Epidermophyton floccosum	2	A
Epidermophyton spp	2	
Exophiala (Wangiella) dermatitidis	2	
Exophiala moniliae	2	E
Fonsecaea compacta	2	
Fonsecaea pedrosoi	2	
Fusarium dimerum	2	E
Fusarium nivale	2	E
Geotrichum candidum	2	E
Hansenula polymorpha	2	E
Histoplasma capsulatum duboisii	3	
Histoplasma capsulatum var capsulatum (Ajellomyces capsulatus)	3	
Lasiodiplodia theobromae	2	E
Madurella grises	2	
Madurella mycetomatis	2	
Madurella spp	2	
Microascus desmosporus	2	E
Microsporum aldouinii	2	A
Microsporum canis	2	A
Microsporum spp	2	A
Mucor rouxianus	2	E
Mycelia sterilia	2	E
Mycocentrospora acerina	2	E
Neotestudina rosatii	2	
Oidiodendron cerealis	2	E
Paecilomyces lilacinus	2	E
Paecilomyces variotti	2	E
Paecilomyces viridis	2	E
Paracoccidioides brasiliensis (na fase de esporulação apresenta maior risco de infecção)	2	
Penicillium chrysogenum	2	E
Penicillium citrinum	2	E
Penicillium commune	2	E
Penicillium expansum	2	E
Penicillium marneffeii	2	A
Penicillium spinulosum	2	E

Phialophora hoffmannii	2	E
Phialophora parasitica	2	E
Phialophora repens	2	E
Phoma hibérnica	2	E
Phyllosticta ovalis	2	E
Phyllosticta spp	2	E
Pneumocystis carinii	2	
Pyrenochaeta unguis-hominis	2	E
Rhizoctonia spp	2	E
Rhodotorula pilimanae	2	E
Rhodotorula rubra	2	E
Scedosporium apiospermum (Pseudallescheria boidii)	2	
Scedosporium prolificans (inflatum)	2	
Schizophyllum commune	2	E
Scopulariops acremonium	2	E
Scopulariops brumptii	2	E
Sporothrix schenckii	2	
Stenella araguata	2	E
Taeniolella stilbospora	2	E
Tetraploa spp	2	E
Trichophyton rubrum	2	
Trichophyton spp	2	
Trichosporon capitatum	2	E
Tritirachium oryzae	2	E
Volutella cinerescens	2	E

Fontes:

1. Brasil (2004) Diretrizes Gerais para o trabalho em contenção com material biológico. Série A: Normas e Manuais Técnicos. Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Brasília: Ministério da Saúde, 60p.

2. UE (2000) Council Directive 2000/54/EC. OJ L 262, 17.10.2000, 21p.

3. ABSA (2005) Risk Group Classification for Infectious Agents. <http://www.absa.org/resriskgroup.html>, acessado em 11 de julho de 2005.

(a) Encefalites transmitidas por carrapatos. (b) O vírus da hepatite D é patogênico apenas na presença de infecção simultânea ou secundária causada pelo vírus da hepatite B. Assim, a vacinação de pessoas que não sejam portadoras do vírus da hepatite B também imuniza contra a hepatite D (Delta).

(c) Apenas para os tipos A e B. (d) Dois vírus estão identificados: um é o buffalopox tipo e o outro é uma variante do vírus Vaccinia.

(e) Até o momento não há evidência de doença em seres humanos causada por retrovírus de origem símia. Como precaução, recomenda-se nível de contenção 3 para o trabalho com este agente.

(f) Até o momento não há evidência de infecções em seres humanos causadas pelos agentes responsáveis pela encefalite espongiiforme bovina. No entanto, recomenda-se o nível de contenção 2, no mínimo, para o trabalho com este agente em laboratório.

GLOSSÁRIO DA NR-32 ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas Acidente: é um evento súbito e inesperado que interfere nas condições normais de operação e que pode resultar em danos ao trabalhador, à propriedade ou ao meio ambiente.

Alvará de Funcionamento: Licença ou autorização de funcionamento ou operação do serviço fornecida pela autoridade sanitária local. Também chamado de licença ou alvará sanitário.

Análise in vitro: É um método indireto utilizado para determinação da atividade do radionuclídeo no corpo através da análise de material biológico, principalmente amostras de urina e fezes.

Análise in vivo: É um método direto de medida da radiação emitida, utilizado para avaliação do conteúdo corporal ou das atividades de alguns radionuclídeos em órgãos específicos do corpo. Nesta análise, geralmente são utilizados os chamados contadores de corpo inteiro, onde os raios gama ou X emitidos pelos elementos radioativos incorporados são detectados em pontos estratégicos do corpo do indivíduo monitorado.

Animais sinantrópicos: espécies que indesejavelmente coabitam com o homem e que podem transmitir doenças ou causar agravos à saúde humana, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pombos, formigas, pulgas e outros.

Antineoplásicos: são medicamentos que inibem ou previnem o crescimento e disseminação de alguns tipos de células cancerosas. São utilizados no tratamento de pacientes portadores de neoplasias malignas. São produtos altamente tóxicos e que podem causar teratogênese, mutagênese e carcinogênese com diferentes graus de risco.

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Área Controlada:** área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais, prevenir a disseminação de contaminação radioativa e prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais.

Área Supervisionada: área para a qual as condições de exposição ocupacional a radiações ionizantes são mantidas sob supervisão, mesmo que medidas de proteção e segurança específicas não sejam normalmente necessárias.

Armazenamento externo: Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

Armazenamento Temporário: Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

Biombo blindado: anteparo ou divisória móvel, cuja superfície é revestida com material para blindagem contra radiações ionizantes, para demarcar um espaço e criar uma área resguardada.

Blindagem: Barreira protetora. Material ou dispositivo interposto entre uma fonte de radiação e seres humanos ou meio ambiente com o propósito de segurança e proteção radiológica.

Braquiterapia: radioterapia mediante uma ou mais fontes seladas emissoras de raio gama ou beta utilizadas para aplicações superficiais, intracavitárias ou intersticiais.

Cabine de segurança biológica classe II B2: Cabine com a finalidade de oferecer proteção aos trabalhadores e ao meio ambiente dos produtos químicos, radionuclídeos e dos agentes biológicos que se enquadram no critério de Biossegurança Nível 3. Protegem também o produto ou ensaio executado no interior da cabine dos contaminantes existentes no local onde ela está instalada e da contaminação cruzada no interior da própria cabine.

Cabine de Segurança Biológica Classe II tipo B2 (segundo os conceitos da NSF 49): Cabine dotada de filtro absoluto (HEPA) com eficiência da filtragem e exaustão do ar de 99,99% a 100%, velocidade média do ar (m/s) $0,45 \pm 10\%$, velocidade de entrada de ar pela janela frontal de 0,5-0,55 m/s. Todo ar que entra na cabine e o que é exaurido para o exterior passam previamente pelo filtro HEPA. Não há recirculação de fluxo de ar, a exaustão é total. A cabine tem pressão negativa em relação ao local onde está instalada, pela diferença entre o insuflamento do ar no interior da cabine e sua exaustão (vazão 1500 m³/h e pressão de sucção de @35 m. m. c. a.).

Carcinogenicidade: capacidade que alguns agentes possuem de induzir ou causar câncer.

CCIH: Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. **CNEN:** Comissão Nacional de Energia Nuclear. **Colimador:** Dispositivo adicional a uma fonte de radiação que possibilita a limitação do campo de radiação e a melhoria das condições de imagem ou exposição, para obtenção do diagnóstico ou terapia, por meio do formato e dimensão do orifício que dá passagem a radiação.

Coleta externa: consiste na remoção dos resíduos dos serviços de saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

Controle de vetores: são operações ou programas desenvolvidos com o objetivo de reduzir, eliminar ou controlar a ocorrência dos vetores em uma determinada área.

Culturas de células: crescimento in vitro de células derivadas de tecidos ou órgãos de organismos multicelulares em meio nutriente e em condições de esterilidade.

Decaimento de rejeitos radioativos: transformação espontânea pela qual a atividade de um material radioativo reduz com o tempo. Deste processo resulta a diminuição do número de átomos radioativos originais de uma amostra. O tempo para que a atividade se reduza à metade é chamado meia-vida radioativa.

Descontaminação: remoção de um contaminante químico, físico ou biológico.

Desinfecção: processo de eliminação ou destruição de microrganismos na forma vegetativa, independente de serem patogênicos ou não, presentes nos artigos e objetos inanimados. A desinfecção pode ser de baixo, médio ou alto nível. Pode ser feita através do uso de agentes físicos ou químicos.

Diafragma: dispositivo que permite o controle da abertura e dimensionamento do feixe de radiação ionizante.

Disposição Final: Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.

Dosimetria citogenética: avaliação da dose de radiação absorvida através da contagem da frequência de aberrações cromossômicas em cultura de linfócitos do indivíduo irradiado. É principalmente utilizada para confirmar doses elevadas registradas em dosímetros individuais.

Dosímetro individual: Dispositivo usado junto a partes do corpo de um indivíduo, com o objetivo de avaliar a dose efetiva ou a dose equivalente acumulada em um dado período. Construído de material tecido-equivalente com fator de calibração bem estabelecido e rastreado à rede nacional e internacional de metrologia, cujas características são regidas pelas Normas ISO 4037-1 e IEC 731. Também chamado de monitor individual.

Exposição Acidental: exposição involuntária e imprevisível decorrente de situação de acidente.

Exposição de emergência (Radiações Ionizantes): exposição deliberada por autoridade competente ocorrida durante o atendimento à situações de emergência, exclusivamente no interesse de:

a) salvar vidas; b) prevenir a escalada de acidentes que possam acarretar mortes;

c) salvar uma instalação de vital importância para o país. **Exposição de Rotina (Radiações Ionizantes):** exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho, em intervenções ou treinamento em práticas autorizadas.

Fluoroscopia: exame de um órgão por meio de uma imagem formada em um anteparo fluorescente com aplicação dos raios X.

Fonte de Radiação: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.

Fontes de Exposição: pessoa, animal, objeto ou substância dos quais um agente biológico passa a um hospedeiro ou a reservatórios ambientais.

Fontes não seladas: são aquelas em que o material radioativo está sob forma sólida (pó), líquida ou mais raramente, gasosa, em recipientes que permitem o fracionamento do conteúdo em condições normais de uso.

Fontes seladas: materiais radioativos hermeticamente encapsulados de modo a evitar vazamentos e contato com o referido material, sob condições de aplicação específicas.

Genotoxicidade: capacidade que alguns agentes possuem de causar dano ao DNA de organismos a eles expostos. Quando são induzidas mutações, os agentes são chamados de mutagênicos.

Imunoglobulina: solução que contém anticorpos contra um ou mais agentes biológicos, empregada com o objetivo de conferir imunidade imediata e transitória.

Incidente: é um evento súbito e inesperado que interfira na atividade normal do trabalho sem dano ao trabalhador, à propriedade ou ao meio ambiente.

Incorporação: ação de determinado material radioativo no instante de sua admissão no corpo humano por ingestão, inalação ou penetração através da pele ou de ferimentos.

INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia. **Instalação Radiativa:** estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação. Excetuam-se desta definição:

a) as instalações nucleares; b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.

Lavatório: peça sanitária destinada exclusivamente à lavagem de mãos.

Material Radioativo: material que contém substâncias ou elementos emissores de radiação ionizante.

Microrganismos: Formas de vida de dimensões microscópicas. Organismos visíveis individualmente apenas ao microscópio, que inclui bactérias, fungos, protozoários e vírus.

Microrganismos geneticamente modificados: são aqueles em que o material genético (DNA) foi alterado por tecnologias da biotecnologia moderna, especialmente a tecnologia do DNA recombinante. A biotecnologia moderna abrange métodos artificiais de alteração do material genético, isto é, não envolvendo cruzamentos ou recombinações genéticas naturais.

Monitor de Contaminação: instrumento com capacidade para medir níveis de radiação em unidades estabelecidas pelos limites derivados de contaminação de superfície de acordo com a Norma CNEN NE-3.01.

Monitor de Radiação: medidor de grandezas e parâmetros para fins de controle ou de avaliação da exposição à radiação presente em pessoas ou em superfícies de objetos, o qual possui a função de fornecer sinais de alerta ou alarme em condições específicas.

Monitoração Ambiental: medição contínua, periódica ou especial de grandezas radiológicas no meio ambiente, para fins de radioproteção.

Monitoração de Área: avaliação e controle das condições radiológicas das áreas de uma instalação, incluindo medição de grandezas relativas a:

a) campos externos de radiação; b) contaminação de superfícies; c) contaminação atmosférica. **Monitoração Individual:** Monitoração por meio de dosímetros individuais colocados sobre o corpo do indivíduo para fins de controle das exposições ocupacionais. A monitoração individual tem a função primária de avaliar a dose no indivíduo monitorado. Também pode ser utilizada para verificar a adequação do plano de proteção radiológica às atividades da instalação.

Monitoração Radiológica (ou simplesmente Monitoração): medição de grandezas relativas e parâmetros relativos à radioproteção, para fins de avaliação e controle das condições radiológicas das áreas de uma instalação ou do meio ambiente, de exposições ou de materiais radioativos e materiais nucleares, incluindo a interpretação de resultados.

Mutagenicidade: capacidade que alguns agentes possuem de induzir mutações em organismos a eles expostos. Mutações são alterações geralmente permanentes na seqüência de nucleotídeos do DNA, podendo causar uma ou mais alterações fenotípicas. As mutações podem ter caráter hereditário.

NB: Norma Brasileira elaborada pela ABNT. **NBR:** Norma Brasileira elaborada pela ABNT e registrada no INMETRO

Parasita: organismo que sobrevive e se desenvolve às expensas de um hospedeiro, podendo localizar-se no interior ou no exterior deste. Usualmente causa algum dano ao hospedeiro.

Patogenicidade: Capacidade de um agente biológico causar doença em um hospedeiro suscetível.

Perfurocortantes: que têm ponta ou gume, materiais utilizados para perfurar ou cortar.

Persistência do agente biológico no ambiente: capacidade do agente biológico de permanecer fora do hospedeiro, mantendo a possibilidade de causar doença.

Pia de lavagem (ou simplesmente pia): destinada preferencialmente à lavagem de utensílios podendo ser também usada para lavagem de mãos.

Plano de Proteção Radiológica: documento exigido para fins de licenciamento da instalação, que estabelece o sistema de radioproteção a ser implantado pelo serviço de radioproteção.

Princípio de Otimização: estabelece que o projeto, o planejamento do uso e a operação de instalação e de fontes de radiação devem ser feitos de modo a garantir que as operações sejam tão reduzidas quanto razoavelmente exequível, levando-se em consideração fatores sociais e econômicos.

Príons: Partículas protéicas infecciosas que não possuem ácidos nucléicos.

Programa de Garantia da Qualidade: Conjunto de ações sistemáticas e planejadas visando garantir a confiabilidade adequada quanto ao funcionamento de uma estrutura, sistema, componentes ou procedimentos, de acordo com um padrão aprovado. Em radiodiagnóstico, estas ações devem resultar na produção continuada de imagens de alta qualidade com o mínimo de exposição para os pacientes e operadores.

Quimioterápicos Antineoplásicos: Medicamentos utilizados no tratamento e controle do câncer.

Radiação Ionizante (ou simplesmente Radiação): qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas.

Radiofármaco: substância radioativa cujas propriedades físicas, químicas e biológicas, fazem com que seja apropriada para uso em seres humanos.

Titular da Instalação Radiativa: Responsável legal pelo estabelecimento para o qual foi outorgada uma licença ou outro tipo de autorização.

Toxinas: substâncias químicas sintetizadas por organismos, que exercem efeitos biológicos adversos no ser humano.

Trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes: trabalhador que, em consequência do seu trabalho a serviço da instalação radiativa, possa vir a receber, por ano, doses superiores aos limites primários para indivíduos do público, estabelecidos na Norma CNEN-NE 3.01 “Diretrizes Básicas de Radioproteção”.

Trabalhador para-ocupacionalmente exposto às radiações ionizantes: trabalhador cujas atividades laborais não estão relacionadas diretamente às radiações ionizantes, mas que ocasionalmente também podem vir a receber doses superiores aos limites primários estabelecidos na Norma CNEN-NE 3.01 “Diretrizes Básicas de Radioproteção” para indivíduos do público.

Trabalhador Qualificado: aquele que comprova perante o empregador e a inspeção do trabalho uma das seguintes condições:

a) capacitação na empresa, conforme o disposto na NR-32; b) capacitação mediante curso ministrado por instituições privadas ou públicas, desde que conduzido por profissional habilitado.

Transmissibilidade: capacidade de transmissão de um agente a um hospedeiro. O período de transmissibilidade corresponde ao intervalo de tempo durante o qual um organismo elimina um agente biológico para reservatórios ou para um hospedeiro.

Turbulência aérea: Alteração da uniformidade do fluxo de ar laminar unidirecional (no caso, interior da Cabine de Segurança Biológica Classe II tipo B2).

Vacinação: processo visando obtenção de imunidade ativa e duradoura de um organismo. A imunidade ativa é a proteção conferida pela estimulação antigênica do sistema imunológico com o desenvolvimento de uma resposta humoral (produção de anticorpos) e celular.

Vetor: vetor é um organismo que transmite um agente biológico de uma fonte de exposição ou reservatório a um hospedeiro.

Vias de entrada: tecidos ou órgãos por onde um agente penetra em um organismo, podendo ocasionar uma doença. A entrada pode ser por via cutânea (por contato direto com a pele), percutânea (através da pele), parenteral (por inoculação intravenosa, intramuscular, subcutânea), por contato direto com as mucosas, por via respiratória (por inalação) e por via oral (por ingestão).

Vias de transmissão: percurso feito pelo agente biológico a partir da fonte de exposição até o hospedeiro. A transmissão pode ocorrer das seguintes formas:

1. Direta: transmissão do agente biológico, sem a intermediação de veículos ou vetores.

2. Indireta: transmissão do agente biológico por meio de veículos ou vetores.

Virulência: É o grau de patogenicidade de um agente infeccioso.

ANEXO II

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS DA NR32

1. Prazo de 5 meses:

32.1; 32.1.1; 32.1.2; 32.2; 32.2.1; 32.2.1.1; 32.2.1.2; 32.2.4; 32.2.4.1.1; 32.2.4.2; 32.2.4.3.2; 32.2.4.4; 32.2.4.5; 32.2.4.6; 32.2.4.6.1; 32.2.4.6.2; 32.2.4.6.3; 32.2.4.6.4; 32.2.4.7; 32.2.4.8; 32.2.4.11; 32.2.4.12; 32.2.4.13.1; 32.2.4.14; 32.2.4.15; 32.2.4.16; 32.3; 32.3.1; 32.3.3; 32.3.7.1.2; 32.3.7.2; 32.3.7.3; 32.3.7.4; 32.3.7.5; 32.3.7.6; 32.3.7.6.1; 32.3.8; 32.3.8.1; 32.3.8.2; 32.3.8.3; 32.3.8.4; 32.3.9; 32.3.9.1; 32.3.9.3; 32.3.9.3.1; 32.3.9.3.2; 32.3.9.3.2.1; 32.3.9.3.4; 32.3.9.4; 32.3.9.4.3.1; 32.3.9.4.4; 32.3.9.4.5.1; 32.3.9.4.6; 32.3.9.4.7; 32.3.9.4.8; 32.3.9.4.9; 32.3.9.4.9.1; 32.3.9.4.9.3; 32.4; 32.4.1; 32.4.2; 32.4.2.1; 32.4.3; 32.4.4; 32.4.5; 32.4.5.1; 32.4.5.2; 32.4.5.3; 32.4.5.4; 32.4.5.5; 32.4.6 alíneas a), b) e f); 32.4.7; 32.4.7.1; 32.4.8; 32.4.9; 32.4.9.1; 32.4.9.2; 32.4.9.3; 32.4.9.4; 32.4.10; 32.4.11; 32.4.12; 32.4.13; 32.4.13.1; 32.4.13.2; 32.4.13.2.1; 32.4.13.2.2; 32.4.13.3; 32.4.13.4; 32.4.13.5; 32.4.13.6; 32.4.13.7; 32.4.14; 32.4.14.1; 32.4.14.2; 32.4.14.2.1; 32.4.14.2.2; 32.4.14.2.3; 32.4.14.2.5; 32.4.14.2.6; 32.4.14.2.7; 32.4.15; 32.4.15.1; 32.4.15.2; 32.4.15.3; 32.4.15.3.1; 32.4.15.3.2; 32.4.15.4; 32.4.15.5; 32.4.15.6; 32.4.15.7; 32.4.15.8; 32.4.15.8.1; 32.4.16; 32.4.16.2; 32.5; 32.5.2; 32.5.3; 32.5.3.1; 32.5.3.2; 32.5.3.2.1; 32.5.4; 32.5.5; 32.5.7; 32.5.7.1; 32.5.8; 32.5.8.1; 32.5.9; 32.9; 32.9.1.1; 32.9.2; 32.9.2.1; 32.9.3; 32.9.3.1; 32.9.3.2; 32.9.3.3; 32.9.4; 32.9.5; 32.9.6; 32.9.6.1; 32.10; 32.10.1; 32.10.2; 32.10.3; 32.10.5; 32.10.7; 32.10.8; 32.10.9; 32.10.10; 32.10.11; 32.10.12 alínea b); 32.10.13; 32.10.14; 32.10.15 alínea b); 32.10.16; 32.11; 32.11.1; 32.11.2; 32.11.3; 32.11.3.1; 32.11.4.

2. Prazo de 11 meses:

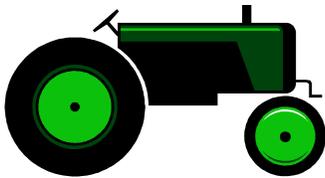
32.2.4.3; 32.2.4.9; 32.2.4.9.1; 32.2.4.9.2; 32.2.4.10; 32.2.4.10.1; 32.2.4.13; 32.2.4.17; 32.2.4.17.1; 32.2.4.17.2; 32.2.4.17.3; 32.2.4.17.4; 32.2.4.17.5; 32.2.4.17.6; 32.2.4.17.7; 32.3.2; 32.3.6; 32.3.6.1; 32.3.6.1.1; 32.3.7; 32.3.7.1; 32.3.7.1.1; 32.3.8.1.1; 32.3.9.3.3; 32.3.9.4.1; 32.3.9.4.2; 32.3.9.4.3; 32.3.9.4.5; 32.3.9.4.9.2; 32.3.10; 32.3.10.1; 32.3.10.1.1; 32.4.5.6; 32.4.6 alíneas c) d) e e); 32.4.14.2.4; 32.5; 32.5.1; 32.5.6; 32.6; 32.6.1; 32.6.2; 32.6.3; 32.7; 32.7.1; 32.7.2; 32.7.2.1; 32.7.3; 32.7.4; 32.8; 32.8.1; 32.8.1.1; 32.8.2; 32.8.3; 32.9.1; 32.10.4; 32.10.6; 32.10.13 alínea a).

3. Prazo de 13 meses:

32.2.2; 32.2.2.1; 32.2.2.2; 32.2.2.3; 32.2.3; 32.2.3.1; 32.2.3.2; 32.2.3.3; 32.2.3.4; 32.2.3.5; 32.2.4.1; 32.3.4; 32.3.4.1; 32.3.4.1.1; 32.3.4.1.2; 32.2.4.3; 32.3.5; 32.3.5.1; 32.3.9.2.

4. Prazo de 17 meses:

32.2.4.3.1; 32.3.7.1.3; 32.10.15 alínea a).



NR 31 - AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

A Portaria nº 142, de 14/11/05, DOU de 17/11/05, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, incluiu no Ementário - Elementos para lavratura de autos de infração as ementas referentes à Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura -NR 31. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência regimental, prevista no art. 1º, inciso XIII do anexo VI da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídas no "Ementário - Elementos para lavratura de autos de infração", aprovado pela Portaria nº 32, de 22 de novembro de 2002, publicada no D. O. U. de 25 de novembro de 2002, Seção I, página 85, as ementas referentes à Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura - NR 31, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

ANEXO

NR 31 - NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

131.001-1- Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas na NR-31, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - 14.

131.002-0- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - 14.

131.003-8- Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - 14.

86/2005) - I4.

131.004-6- Deixar de cumprir e/ou de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "d" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.005-4- Deixar de analisar, com a participação da CIPATR - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "e" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.006-2- Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "f" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.007-0- Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "g" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.008-9- Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "h" da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.009-7- Deixar de garantir que os trabalhadores, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "i" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.010-0- Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "j. 1" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.011-9- Deixar de informar aos trabalhadores os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "j. 2" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.012-7- Deixar de informar aos trabalhadores os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "j. 3" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.013-5- Impedir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "k" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.014-3- Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adota-las em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31 (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.3.3, alínea "l" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.015-1- Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementa-las sem observar a ordem de prioridade estabelecida na NR-31 (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.016-0- Deixar de contemplar nas ações de segurança e saúde os aspectos relativos à melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.1, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.017-8- Deixar de contemplar nas ações de segurança e saúde os aspectos relativos à promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.1, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.018-6- Deixar de contemplar nas ações de segurança e saúde os aspectos relativos a campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.1, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.019-4- Deixar de abranger os aspectos relacionados a riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.2, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.020-8- Deixar de abranger nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho os aspectos relacionados a investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.2, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.021-6- Deixar de abranger nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho os aspectos relacionados a organização do trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.2, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.022-4- Deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejá-las ou implementá-las sem ter como base a identificação dos riscos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.023-2- Deixar de realizar exame médico admissional antes que o trabalhador assumira suas atividades (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.024-0- Deixar de realizar exame médico periódico anualmente ou deixar de realizar exame médico periódico no prazo previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.025-9- Deixar de realizar exame médico de retorno ao trabalho no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.026-7- Deixar de realizar exame médico de mudança de função antes da data do início do exercício na nova função com exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.1, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.027-5- Deixar de realizar exame médico demissional até a data da homologação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.1, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.028-3- Deixar de realizar no exame médico a avaliação clínica e/ou os exames complementares, quando necessários em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.029-1- Deixar de emitir Atestado de Saúde Ocupacional ASO quando da realização de exame médico (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.030-5- Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO o nome completo do trabalhador e/ou o número de sua identidade e/ou sua função (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.3, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.031-3- Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO os riscos ocupacionais a que o trabalhador está exposto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.3, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.032-1- Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e/ou a data em que foram realizados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.3, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.033-0- Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.3, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.034-8- Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a data e/ou nome e/ou número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e/ou assinatura do médico que realizou o exame (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.3, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.035-6- Deixar de manter a primeira via do ASO arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do ASO mediante recibo na primeira via (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.4 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.036-4- Deixar de planejar e/ou executar outras ações de saúde no trabalho levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.5 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.037-2- Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerandose as características da atividade desenvolvida (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I1.

131.038-0- Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob cuidado de pessoa treinada para esse fim nos estabelecimentos rurais com dez ou mais trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.039-9- Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.8 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

- 131.040-2- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com fins a prevenção e/ou a profilaxia de doenças endêmicas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.9, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.041-0- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com fins a aplicação de vacina antitetânica (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.9, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.042-9- Deixar de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.10 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.043-7- Deixar de emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.11, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.044-5- Deixar de afastar o trabalhador da exposição ao risco ou do trabalho quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.11, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.045-3- Deixar de encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexo causal e/ou avaliação de incapacidade e/ou definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.5.1.3.11, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.046-1- Deixar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural de assessorar tecnicamente os empregadores e trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.047-0- Deixar de promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os trabalhadores por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.048-8- Deixar de identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as fases do processo de produção, com a participação dos envolvidos por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.049-6- Deixar de indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando a proteção coletiva por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.050-0- Deixar de monitorar periodicamente a eficácia das medidas adotadas por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.051-8- Deixar de analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.052-6- Deixar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural de participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologias, métodos de produção e organização do trabalho, para promover a adaptação do trabalho ao homem (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.
- 131.053-4- Deixar de intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.054-2- Deixar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural de estar integrado com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou de valer-se, ao máximo, de suas observações, ou de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “i” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.055-0- Deixar de manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.2, alínea “j” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.056-9- Deixar de proporcionar os meios e/ou recursos necessários para o cumprimento dos objetos e atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.057-7- Deixar de contratar Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural durante o período de vigência de contratação sempre proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo exigido na NR-31 para a constituição de Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.5.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.058-5- Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural Externo quando o empregador rural ou preposto de estabelecimento com mais de dez até cinquenta empregados não tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos da NR-31 (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.6.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.059-3- Deixar de atender o conteúdo mínimo na formação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.6.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.060-7- Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, para os estabelecimentos com mais de cinquenta empregados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.061-5- Deixar de manter à disposição da fiscalização, em todos os estabelecimentos, documento atualizado comprobatório da contratação do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural Externo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.8.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.062-3- Dimensionar Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural Próprio ou Coletivo em desacordo com a composição mínima constante do Quadro I da NR-31 (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.11 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.063-1- Contratar os profissionais constantes do Quadro I da NR-31 em jornada de trabalho incompatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.12 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.064-0- Dimensionar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural Externo em desacordo com a composição mínima constante do Quadro II da NR-31 (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.6.13 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.065-8- Deixar de manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.066-6- Deixar de observar a composição mínima da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.067-4- Deixar de promover escrutínio secreto para eleição dos membros da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.068-2- Deixar de relacionar na ata de eleição os candidatos votados e não eleitos, em ordem decrescente de votos, a fim de possibilitar a posse dos mesmos como membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural em caso de vacância (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.069-0- Deixar de realizar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.5.1 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.070-4- Deixar de respeitar a duração de dois anos do mandato do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, ou permitir mais de uma recondução do mandato (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.071-2- Deixar de manter, no estabelecimento, à disposição da fiscalização do trabalho, as atas de eleição e/ou posse e/ou o calendário das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.072-0- Reduzir o número de representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou desativar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes do término do mandato de seus membros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.8 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.073-9- Deixar de acompanhar a implementação das medidas de prevenção necessárias ou deixar de realizar avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho por intermédio da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.074-7- Deixar de identificar as situações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, nas instalações ou áreas de atividades do estabelecimento rural, comunicando-as ao empregador para as devidas providências por intermédio da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.075-5- Deixar de divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho por intermédio da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.076-3- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de participar, com o Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, quando houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações nos ambientes e processos de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive quanto à introdução de novas tecnologias e alterações nos métodos, condições e processos de produção (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.077-1- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de interromper o funcionamento de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores, informando ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, quando houver, ou ao empregador rural ou equiparado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.078-0- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de colaborar no desenvolvimento e implementação das ações da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.079-8- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de participar, em conjunto com o Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, quando houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e/ou deixar de propor medidas de solução dos problemas encontrados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.080-1- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de requisitar à empresa cópia das CAT emitidas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.081-0- Deixar de divulgar e/ou zelar pela observância da NR-31 por intermédio da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “i” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.082-8- Deixar de propor atividades, por intermédio da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, que visem despertar o interesse dos trabalhadores pelos assuntos de prevenção de acidentes de trabalho, inclusive a semana interna de prevenção de acidentes no trabalho rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “j” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.083-6- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de propor ao empregador a realização de cursos e/ou treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “k” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.084-4- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “l” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.085-2- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de convocar, com conhecimento do empregador, trabalhadores para prestar informações por ocasião dos estudos dos acidentes de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “m” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.086-0- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de encaminhar ao empregador e/ou ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural e/ou às entidades de classe as recomendações aprovadas ou deixar de acompanhar as execuções das recomendações aprovadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “n” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.087-9- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de constituir grupos de trabalho para o estudo das causas dos acidentes de trabalho rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9, alínea “o” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.088-7- Deixar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural de contemplar as situações de risco e analisar as sugestões para melhoria das condições de trabalho indicadas pelos empregados contratados por prazo determinado e indeterminado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.9.1 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

- 131.089-5- Deixar de convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.10, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.090-9- Deixar de conceder aos componentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.10, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.091-7- Deixar de estudar as recomendações e/ou determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural informada (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.10, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.092-5- Deixar de promover para todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, em horário de expediente normal do estabelecimento rural, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.10, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.093-3- Deixar de promover uma vez por mês a reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, ordinariamente, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.12 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.094-1- Deixar de promover reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, em caráter extraordinário, no máximo até cinco dias após a ocorrência de acidente com conseqüência de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.13 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.095-0- Deixar de definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores nas decisões tomadas pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural da empresa contratante (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.14 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.096-8- Despedir arbitrariamente membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.15 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.097-6- Deixar de convocar a eleição para o novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pelo menos quarenta e cinco dias antes do término do mandato ou deixar de realizar a eleição com antecedência mínima de 30 dias do término do mandato (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.098-4- Deixar de divulgar edital do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural em locais de fácil acesso e visualização, por todos os empregados do estabelecimento, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do término do mandato em curso (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.099-2- Deixar de comunicar o início do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ao sindicato dos empregados e dos empregadores, por meio do envio de cópia do edital de convocação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.100-0- Deixar de realizar inscrição e eleição individual da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou desrespeitar o período mínimo de inscrição de quinze dias (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.101-8- Deixar de conceder liberdade de inscrição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.102-6- Deixar de respeitar a garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.103-4- Deixar de realizar a eleição no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, quando houver (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.104-2- Deixar de realizar a eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural em dia normal de trabalho ou deixar de respeitar os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados na eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

- 131.105-0- Deixar de garantir o voto secreto na eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.106-9- Deixar de apurar os votos imediatamente após o término da eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural , em horário normal de trabalho, com acompanhamento de um representante dos empregados e um do empregador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “i” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.107-7- Deixar de guardar todos os documentos relativos à eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural , por um período mínimo de cinco anos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.2, alínea “j” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.108-5- Deixar de organizar outra votação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no prazo de dez dias, caso haja participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.109-3- Deixar de iniciar novo processo eleitor no prazo de quinze dias, a contar da data de ciência da decisão de anulação do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela Delegacia Regional do Trabalho, ou deixar de garantir as inscrições anteriores no caso de anulação do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela Delegacia Regional do Trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.4.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.110-7- Deixar de manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural anterior até a decisão da Delegacia Regional do Trabalho sempre que houver denuncia formal de irregularidades no processo eleitoral (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.4.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.111-5- Deixar de manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural anterior até a complementação do processo eleitoral em caso de anulação da eleição (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.16.4.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.112-3- Deixar de realizar a posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.17 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.
- 131.113-1- Deixar de realizar a posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a eleição em caso de primeiro mandato (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.17.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.114-0- Deixar de reconhecer a condição de membros, aos candidatos mais votados na eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.18 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.115-8- Impedir o candidato com maior tempo de serviço no estabelecimento de assumir o mandato na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, em caso de empate (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.19 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.116-6- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.117-4- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo noções de organização, funcionamento, importância e atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.118-2- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho) (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.119-0- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.120-4- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo noções de primeiros socorros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.121-2- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.122-0- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.123-9- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo noções sobre prevenção e combate a incêndios (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.124-7- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo princípios gerais de higiene no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.

131.125-5-Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse com conteúdo relativo a relações humanas no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “i” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.

131.126-3- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse com conteúdo relativo a proteção de máquinas equipamentos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “j” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.127-1- Deixar de promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural antes da posse contendo noções de ergonomia (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.1, alínea “k” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.128-0- Deixar de promover o treinamento previsto no subitem 31.7.20 da NR-31 para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.

131.129-8- Desrespeitar a carga horária mínima de vinte horas para o treinamento dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou exceder o limite de oito horas diárias de treinamento ou realizar o treinamento em horário diverso do expediente normal ou deixar de abordar no treinamento os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.7.20.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.130-1- Permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos ou adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.131-0- Permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos ou adjuvantes ou produtos afins por menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou por gestantes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.132-8- Deixar de afastar a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.3.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.133-6- Permitir a manipulação de quaisquer agrotóxico ou adjuvantes ou produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita ou com as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.134-4- Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.135-2- Permitir a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I4.

131.136-0- Deixar de fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos ou adjuvantes ou afins ou aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos na NR-31 (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

- 131.137-9- Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.138-7- Desrespeitar a carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho na capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.139-5- Deixar de incluir no programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.140-9- Deixar de incluir no programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.141-7- Deixar de incluir no programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos conhecimentos sobre rotulagem e sinalização de segurança (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.
- 131.142-5- Deixar de incluir no programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos conhecimentos sobre medidas higiênicas durante e após o trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.143-3- Deixar de incluir no programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos conhecimentos sobre uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.144-1- Deixar de incluir no programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos conhecimentos sobre limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.1, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.145-0- Deixar de desenvolver o programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos a partir de materiais escritos ou audiovisuais ou deixar de apresentar o programa de capacitação em linguagem adequada aos trabalhadores ou deixar de assegurar a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.146-8- Deixar de complementar ou realizar novo programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.8.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.147-6- Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas que não propiciem conforto térmico ao trabalhador, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.148-4- Deixar de fornecer os equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sempre que necessário, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.149-2- Deixar de orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.150-6- Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.151-4- Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.152-2- Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.153-0- Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

- 131.154-9- Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.9, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.155-7- Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.156-5- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando o tema área tratada, incluindo a descrição das características gerais da área da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.157-3- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando o nome comercial do produto utilizado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.158-1- Deixar de Disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos deixando de abordar a classificação toxicológica (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.159-0- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando a data e/ou a hora da aplicação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.160-3- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando o intervalo de reentrada (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.161-1- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando o intervalo de segurança e/ou o período de carência (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.162-0- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando as medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e/ou indireta (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.163-8- Deixar de disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos abordando as medidas a serem adotadas em caso de intoxicação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.164-6- Deixar de sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.10.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.165-4- Deixar de afastar imediatamente e/ou deixar de transportar para atendimento médico o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.11 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.166-2- Deixar de manter os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.12, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.167-0- Deixar de inspecionar os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins antes de cada aplicação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.12, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.168-9- Utilizar para finalidade diversa da indicada os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.12, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.169-7- Operar fora dos limites, especificações e orientações técnicas os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.12, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.170-0- Deixar de realizar a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por pessoas previamente treinadas e protegidas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.13 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.171-9- Deixar de realizar a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.13.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.172-7- Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.14 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.173-5- Reutilizar, para qualquer fim e/ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.15 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

- 131.174-3- Armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.16 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.175-1- Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins com paredes e cobertura resistentes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.17, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.176-0- Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.17, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.177-8- Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior, com proteção que não permita o acesso de animais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.17, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.178-6- Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes afixados com símbolos de perigo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.17, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.179-4- Deixar de situar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.17, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.180-8- Deixar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de possibilitarem limpeza e descontaminação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.17, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.181-6- Deixar de cumprir, no armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.18 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.182-4- Deixar de colocar as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.18, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.183-2- Deixar de manter os produtos inflamáveis em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.18, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.184-0- Deixar de transportar os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.19 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.185-9- Transportar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos ou rações ou forragens ou utensílios de uso pessoal e doméstico (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.19.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.186-7- Deixar de higienizar e descontaminar os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, sempre que forem destinados para outros fins. (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.19.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.187-5- Lavar veículos transportadores de agrotóxicos em coleções de água (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.19.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.188-3- Transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.8.19.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.189-1- Deixar de eliminar dos locais de trabalho os resíduos provenientes dos processos produtivos, segundo métodos e procedimentos adequados que não provoquem contaminação ambiental (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.9.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.190-5- Permitir que as emissões de resíduos para o meio ambiente estejam em desacordo com a legislação em vigor sobre a matéria (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.9.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.191-3- Dispor os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade ou periculosidade ou alto risco biológico ou os resíduos radioativos sem o conhecimento e/ou a orientação dos órgãos competentes ou deixar de mantê-los sob monitoramento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.9.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

- 131.192-1- Deixar de adotar as medidas para impedir que a fermentação excessiva nos processos de compostagem de dejetos de origem animal provoque incêndios no local (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.9.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.193-0- Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.194-8- Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.195-6- Deixar de fornecer treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que o trabalhador deverá utilizar, com vistas a salvaguardar a saúde e prevenir acidentes para todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.196-4- Executar o transporte e/ou a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja incompatível com sua saúde, segurança e capacidade de força (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.197-2- Deixar de proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação e operação nas máquinas ou equipamentos ou implementos ou mobiliários ou ferramentas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.198-0- Deixar de oferecer, nas operações que necessitem também da utilização dos pés, pedais e outros comandos com posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.199-9- Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades que forem realizadas necessariamente em pé (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.200-6- Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.8 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.201-4- Deixar de incluir pausas para descanso e/ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.10.9 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.202-2- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituí-las sempre que necessário (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.203-0- Deixar de garantir que as ferramentas sejam seguras e eficientes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.2, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.204-9- Deixar de garantir que as ferramentas sejam utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.2, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.205-7- Deixar de garantir que as ferramentas sejam mantidas em perfeito estado de uso (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.2, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.206-5- Deixar de garantir que os cabos das ferramentas permitam boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador e sejam fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.207-3- Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.4, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.208-1- Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.11.4, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.209-0- Deixar de garantir que as máquinas, equipamentos e implementos sejam utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.1, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.210-3- Deixar de garantir que as máquinas, equipamentos e implementos sejam operados somente por trabalhadores capacitados e qualificados para tais funções (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.211-1- Deixar de garantir que as máquinas, equipamentos e implementos sejam utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.212-0- Deixar de manter no estabelecimento os manuais das máquinas, equipamentos e implementos, e/ou deixar de dar conhecimento aos operadores do conteúdo dos manuais e/ou deixar de disponibilizá-los sempre que necessário (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.213-8- Utilizar máquinas, equipamentos e implementos cujas transmissões de força estejam desprotegidas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.214-6- Utilizar máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes e/ou projeção de peças e/ou de material em processamento que não disponham de proteções efetivas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.215-4- Retirar os protetores removíveis de máquinas e equipamentos ou deixar de recolocar os protetores removíveis de máquinas e equipamentos ao final dos serviços de limpeza, lubrificação, reparo e ajustes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.216-2- Utilizar máquinas ou equipamentos móveis motorizados que não tenham estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e/ou que não disponham de cinto de segurança (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.217-0- Permitir a execução de serviços de limpeza, lubrificação, abastecimento ou manutenção com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento, quando o movimento não é indispensável à realização dessas operações ou deixar de tomar medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho na execução de serviços de limpeza, lubrificação, abastecimento ou manutenção com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.218-9- Permitir o trabalho de máquinas ou equipamentos acionados por motores de combustão interna, em locais fechados ou sem ventilação suficiente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.8 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.219-7- Utilizar máquinas ou equipamentos, estacionários ou não, que possuem plataformas de trabalho, que não sejam dotadas de escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.9 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.220-0- Transportar pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.10 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I4.

131.221-9- Utilizar máquinas de cortar ou picar ou triturar ou moer ou desfibrar ou similares que não possuam dispositivos de proteção que impossibilitem contato do operador ou demais pessoas com suas partes móveis (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.11 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.222-7- Deixar de dotar as aberturas para alimentação de máquinas, que estiverem situadas ao nível do solo ou abaixo deste, de proteção que impeça a queda de pessoas no interior das mesmas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.12 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.223-5- Deixar de substituir ou reparar equipamentos ou implementos, sempre que apresentem defeitos que impeçam a operação de forma segura (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.13 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.224-3- Permitir a utilização de roçadeiras que não possuam dispositivos de proteção que impossibilitem o arremesso de materiais sólidos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.14 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.225-1- Deixar de capacitar ou exigir capacitação dos operadores de máquinas ou equipamentos, visando o manuseio e a operação seguros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.15 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.226-0- Utilizar máquinas ou equipamentos motorizados móveis que não possuam faróis ou luzes ou sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, ou que não possuam buzina ou espelho retrovisor (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.16 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.227-8- Utilizar máquinas ou equipamentos que não apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.17, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.228-6- Utilizar máquinas ou equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados em zona perigosa da máquina ou equipamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.17, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.229-4- Utilizar máquinas ou equipamentos que não apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que possam ser acionados ou desligados, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.17, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.230-8- Utilizar máquinas ou equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.17, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.231-6- Utilizar máquinas ou equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados que acarretem riscos adicionais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.17, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.232-4- Deixar o operador de máquinas ou equipamentos, nas paradas temporárias ou prolongadas, de colocar os controles em posição neutra ou de acionar os freios ou de adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.17.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.233-2- Utilizar correias transportadoras que não possuam sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.234-0- Utilizar correias transportadoras que não possuam dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.235-9- Utilizar correias transportadoras que não possuam partida precedida de sinal sonoro audível que indique seu acionamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.236-7- Utilizar correias transportadoras que não possuam transmissões de força protegidas com grade contra contato acidental (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “d” da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.237-5- Utilizar correias transportadoras que não possuam sistema de proteção contra quedas de materiais, quando instaladas em altura superior a dois metros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.238-3- Utilizar correias transportadoras que não possuam sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.239-1- Utilizar correias transportadoras que não possuam passarelas com guarda-corpo e/ou rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.240-5- Utilizar correias transportadoras que não possuam sistema de travamento para ser utilizado quando dos serviços de manutenção (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.18, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.241-3- Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas ou equipamentos e/ou veículos medidas que contemplem as regras de preferência de movimentação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.19, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.242-1- Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas ou equipamentos e/ou veículos medidas que contemplem a distância mínima entre máquinas, equipamentos e veículos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.19, alínea “b” da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.243-0- Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas ou equipamentos e/ou veículos medidas que contemplem as velocidades máximas permitidas de acordo com as condições das pistas de rolamento. (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.19, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.244-8- Utilizar motosserra que não possua freio manual de corrente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.20, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.245-6- Utilizar motosserra que não possua pino pegacorrente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.20, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.246-4- Utilizar motosserra que não possua protetor da mão direita (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.20, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.247-2- Utilizar motosserra que não possua protetor da mão esquerda (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.20, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.248-0- Utilizar motosserra que não possua trava de segurança do acelerador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.20, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.249-9- Deixar de promover, a todos os operadores de motosserra, treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento com carga horária inferior a oito horas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.12.20.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.250-2- Manter secadores sem revestimento com material refratário ou sem anteparos adequados de forma a não gerar riscos à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.251-0- Deixar de garantir limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente dos secadores para evitar incêndios nos mesmos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.252-9- Deixar de verificar a regulagem do queimador do secador, quando existente, para evitar incêndio (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.253-7- Deixar de verificar o sistema elétrico de aquecimento do secador, quando existente, para evitar incêndio (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.254-5- Deixar de manter os filtros de ar dos secadores limpos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.2.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.255-3- Deixar de dotar os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos de sistema de proteção para não ocorrer explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.3, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.256-1- Deixar de dotar os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos de sistema de proteção para evitar retrocesso da chama (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.13.3, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.257-0- Dimensionar e/ou construir os silos em solo com resistência incompatível com as cargas de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.258-8- Manter escadas e/ou plataformas dos silos de modo que não garanta aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em condições seguras (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.259-6- Possuir silos cujo revestimento interno tenha características que não impeçam o acúmulo de grãos ou poeiras ou a formação de barreiras (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.260-0- Deixar de adotar medidas de prevenção dos riscos de explosões ou incêndios ou acidentes mecânicos ou asfixia ou dos riscos decorrentes da exposição a agentes químicos ou físicos ou biológicos em todas as fases da operação do silo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.261-8- Permitir a entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação, se não houver meios seguros de saída ou resgate (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.262-6- Permitir a entrada de trabalhadores nos silos hermeticamente fechados sem que tenha havido a renovação do ar ou sem a proteção respiratória adequada (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.263-4- Deixar de medir, na fase de abertura do silo, a concentração de oxigênio e/ou o limite de explosividade relacionado ao tipo de material estocado antes da entrada de trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.264-2- Permitir trabalhos no interior do silo realizados com menos de dois trabalhadores ou sem que um deles permaneça no exterior do silo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.8, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

131.265-0- Permitir a realização de trabalhos no interior do silo sem a utilização de cinto de segurança e cabo vida (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.8, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

- 131.266-9- Deixar de prever e/ou controlar os riscos de combustão espontânea e/ou explosões no projeto construtivo ou na operação ou manutenção do silo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.9 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.267-7- Deixar de manter à disposição da fiscalização do trabalho a comprovação dos monitoramentos e controles relativos à operação dos silos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.10 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.268-5- Deixar de projetar os elevadores e sistemas de alimentação dos silos de forma a evitar o acúmulo de poeiras, em especial nos pontos onde seja possível a geração de centelhas por eletricidade estática (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.11 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.269-3- Possuir instalações elétricas e/ou de iluminação no interior dos silos inadequadas para a área classificada (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.12 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.270-7- Realizar serviços de manutenção por processos de soldagem ou operações de corte ou que gerem eletricidade estática em silo sem permissão prévia especial onde serão analisados os riscos e os controles necessários (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.13 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.271-5- Deixar de providenciar a limpeza para remoção de poeiras no silo nos intervalos de operação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.14 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.272-3- Dispor as pilhas de materiais armazenados de forma que ofereça riscos de acidentes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.14.15 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.273-1- Deixar de garantir vias de acesso e circulação internos do estabelecimento em condições adequadas para os trabalhadores e/ou veículos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.15.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.274-0- Deixar de adotar medidas especiais de proteção da circulação de veículos e/ou trabalhadores nas vias em circunstâncias de chuvas que gerem alagamento e/ou escorregamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.15.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.275-8- Deixar de sinalizar as vias de acesso e circulação internos do estabelecimento de forma visível durante o dia e a noite (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.15.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.276-6- Deixar de proteger as laterais das vias de acesso e circulação internos do estabelecimento com barreiras que impeçam a queda de veículos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.15.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.277-4- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.278-2- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não transporte todos os passageiros sentados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.279-0- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não seja conduzido por motorista habilitado e/ou devidamente identificado (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I4.
- 131.280-4- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "d" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.281-2- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.282-0- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.2, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.283-9- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua carroceria com cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.2, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.284-7- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.2, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.

- 131.285-5- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.2, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.286-3- Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua compartimento para materiais e/ou ferramentas, mantido fechado e separado dos passageiros (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.16.2, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.287-1- Utilizar método incompatível com o tipo de carroceria utilizado para o carregamento e/ou descarregamento de caminhões ou deixar de observar as condições de segurança durante toda a operação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.17.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.288-0- Utilizar escadas ou rampas para carregamento e descarregamento de caminhões que não garantam condições de segurança ou que não evitem esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.17.2 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.289-8- Permitir que os trabalhadores subam sobre a carga em descarregamento nos caminhões graneleiros abertos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.17.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.290-1- Deixar de garantir imunização, quando necessária, dos trabalhadores em contato com os animais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.291-0- Deixar de garantir medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, incluindo a limpeza e desinfecção das instalações contaminadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.292-8- Deixar de garantir fornecimento de desinfetantes e de água suficientes para a adequada higienização dos locais de trabalho onde haja trabalho com animais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.293-6- Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.294-4- Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais sobre formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.295-2- Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais sobre maneiras de higienização pessoal e do ambiente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.296-0- Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais sobre reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.297-9- Reutilizar águas utilizadas no trato com animais, para uso humano (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.298-7- Deixar de utilizar, no transporte com tração animal, animais adestrados e treinados por trabalhador preparado para este fim (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.18.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.299-5- Deixar de orientar os empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.19.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.300-2- Deixar de interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.19.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.301-0- Deixar de organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.19.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.302-9- Deixar de adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.19.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.303-7- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.304-5- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra

- os riscos decorrentes do trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.305-3- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.306-1- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) para atender situações de emergência (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.307-0- Fornecer equipamentos de proteção individual inadequados aos riscos ou deixar de mantê-los em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.308-8- Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.309-6- Deixar de orientar o empregado sobre o uso do EPI (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.1.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.310-0- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção da cabeça, olhos e face (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.311-8- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, óculos contra irritação e outras lesões (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.312-6- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção auditiva (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.313-4- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção das vias respiratórias (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.314-2- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção dos membros superiores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.315-0- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção dos membros inferiores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.316-9- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica ou biológica ou mecânica ou meteorológica ou química (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.317-7- Deixar de fornecer aos trabalhadores , quando necessário, proteção contra quedas com diferença de nível (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.20.2, alínea “h” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.318-5- Deixar de projetar ou executar ou manter as estruturas das edificações rurais, tais como armazéns, silos e depósitos, para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.319-3- Manter pisos dos locais de trabalho internos às edificações que apresentem defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.320-7- Deixar de manter aberturas nos pisos e nas paredes protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.3 da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.321-5- Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nas escadas ou rampas ou corredores ou outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e/ou à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.322-3- Deixar de dispor de proteção contra o risco de queda as escadas ou rampas ou corredores ou outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e/ou à movimentação de materiais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.323-1- Deixar de dotar as escadas ou rampas fixas que sejam dotadas de paredes laterais de corrimão, em toda a extensão (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

- 131.324-0- Deixar as coberturas dos locais de trabalho de assegurar proteção contra as intempéries (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.325-8- Deixar as edificações rurais de proporcionar proteção contra a umidade (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.8, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.326-6- Deixar de projetar e construir as edificações rurais de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.8, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.327-4- Deixar de dotar as edificações rurais de ventilação e/ou iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.8, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.329-0- Deixar de submeter as edificações rurais a processo constante de limpeza e/ou desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.8, alínea "d" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.330-4- Deixar de dotar as edificações rurais de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.8, alínea "e" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.331-2- Deixar de dotar os galpões e demais edificações destinados ao beneficiamento, ao armazenamento de grãos e à criação de animais sistema de ventilação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.9 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.332-0- Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.21.10 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.333-9- Deixar de projetar ou executar ou manter as partes das instalações elétricas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico ou outros tipos de acidentes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.334-7- Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.335-5- Deixar de aterrar instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.336-3- Manter instalações elétricas não sejam blindadas, estanques e aterradas em contato com a água (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.337-1- Utilizar ferramentas que não sejam isoladas em trabalhos em redes energizadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I4.
- 131.338-0- Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.6 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.339-8- Deixar de instalar as cercas elétricas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.22.7 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.340-1- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores área de vivência (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.341-0- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.1, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.342-8- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.1, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.343-6- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.1, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.344-4- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para preparo de alimentos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.1, alínea "d" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.345-2- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados lavanderias (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.1, alínea "e" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.346-0- Disponibilizar aos trabalhadores área de vivência que não possua condições adequadas de conservação, asseio e higiene (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.347-9- Disponibilizar aos trabalhadores área de vivência que não possua paredes de alvenaria ou madeira ou material equivalente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.348-7- Disponibilizar aos trabalhadores área de vivência que não possua piso cimentado ou de madeira ou de material equivalente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.349-5- Disponibilizar aos trabalhadores área de vivência que não possua cobertura que proteja contra as intempéries (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.2, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.350-9- Disponibilizar aos trabalhadores área de vivência que não possua iluminação e/ou ventilação adequadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.2, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.351-7- Permitir a utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.2.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.352-5- Disponibilizar instalação sanitária que não possua lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.353-3- Disponibilizar instalação sanitária que não possua vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.354-1- Disponibilizar instalação sanitária que não possua mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.355-0- Disponibilizar instalação sanitária que não possua chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.1, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.356-8- Disponibilizar instalação sanitária que não possua portas de acesso que impeçam o devassamento ou que não seja construída de modo a manter o resguardo conveniente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.2, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.357-6- Disponibilizar instalação sanitária que não seja separada por sexo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.2, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.358-4- Disponibilizar instalação sanitária que não esteja situada em local de fácil e seguro acesso (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.2, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.359-2- Disponibilizar instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.2, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.360-6- Disponibilizar instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto ou fossa séptica ou sistema equivalente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.2, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.361-4- Disponibilizar instalação sanitária que não possua recipiente para coleta de lixo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.2, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.

131.362-2- Fornecer água para banho em desconformidade com os usos e costumes da região ou em desconformidade com a convenção ou acordo coletivo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.363-0- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31, (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.3.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.364-9- Utilizar local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.365-7- Utilizar local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.366-5- Utilizar local para refeição que não disponha de água limpa para higienização (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.367-3- Utilizar local para refeição que não tenha mesas com tampo lisos e laváveis (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

- 131.368-1- Utilizar local para refeição que não tenha assentos em número suficiente (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.369-0- Utilizar local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “f” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.370-3- Utilizar local para refeição que não tenha depósitos de lixo, com tampas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.1, alínea “g” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.371-1- Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.372-0- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.4.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.373-8- Disponibilizar alojamento que não tenha camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, ou fornecer beliches com mais de duas camas na mesma vertical, ou com espaço livre menor que cento e dez centímetros acima do colchão (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.1, alínea “a” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.374-6- Disponibilizar alojamento que não tenha armários individuais para guarda de objetos pessoais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.1, alínea “b” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.375-4- Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.1, alínea “c” da NR31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.376-2- Disponibilizar alojamento que não tenha recipientes para coleta de lixo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.1, alínea “d” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.377-0- Disponibilizar alojamentos que não sejam separados por sexo (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.1, alínea “e” da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.378-9- Permitir a utilização de fogões ou fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.379-7- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I1.
- 131.380-0- Deixar de respeitar o espaçamento mínimo de um metro entre as redes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.4 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.381-9- Permitir a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.5.5 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I3.
- 131.382-7- Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.6.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.
- 131.383-5- Manter locais para preparo de refeições que tenham ligação direta com os alojamentos (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.6.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.384-3- Deixar de instalar as lavanderias em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.7.1 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.385-1- Deixar de dotar as lavanderias de tanques individuais ou coletivos e água limpa (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.7.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.
- 131.386-0- Deixar de garantir aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.8 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.
- 131.387-8- Deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.9 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.388-6- Deixar de disponibilizar água potável em condições higiênicas ou utilizar copos coletivos para o fornecimento de água (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.10 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.

131.389-4- Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.

131.390-8- Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "b" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) I2.

131.391-6- Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "c" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.392-4- Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "d" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.393-2- Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficientes (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "e" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

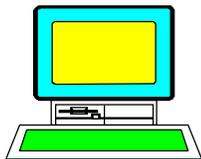
131.394-0- Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "f" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.395-9- Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "g" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.396-7- Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.1, alínea "h" da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.397-5- Construir as moradias familiares em local que não seja arejado e que não seja afastado, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.2 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I2.

131.398-3- Fornecer ou permitir a moradia coletiva de famílias (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c o item 31.23.11.3 da NR-31 da Portaria nº 86/2005) - I3.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"